

Edgard Antônio de Souza Júnior

**REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BEM MÓVEL  
REALIZADA POR POLICIAL MILITAR DE MINAS GERAIS**

Belo Horizonte  
2013

Edgard Antônio de Souza Júnior

**REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BEM MÓVEL  
REALIZADA POR POLICIAL MILITAR DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Academia de Polícia Militar (APM) e à Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro (FJP), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Segurança Pública.

Orientador: Warlei Oliveira Gomes, Tenente-Coronel PM.

Belo Horizonte  
2013

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais

S719r Souza Júnior, Edgard Antônio de  
Requisição administrativa de bem móvel realizada por policial militar de Minas Gerais/Edgard Antônio de Souza Júnior. – Belo Horizonte, 2013.  
100 f.

Monografia (Especialização em Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar de Minas Gerais; Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro.

Orientador: Warlei Oliveira Gomes  
Referências: f. 81-88

1. Direito Administrativo. 2. Intervenção do Estado. 3. Propriedade Privada. 4. Requisição Administrativa 5. Atuação Policial. 6. Doutrina Jurídica. I. Gomes, Warlei Oliveira. II. Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. III. Fundação João Pinheiro. IV. Título.

CDU 35.07:342.9 (815.1)

Edgard Antônio de Souza Júnior

**REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BEM MÓVEL REALIZADA POR POLICIAL MILITAR  
DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP II 2012) da Fundação João Pinheiro, para obtenção do grau de Especialização em Segurança Pública.

**Banca examinadora**

---

Prof. Warlei Oliveira Gomes, Ten-Cel PM (Orientador)

---

Prof. (Avaliador)

---

Prof. (Avaliador)

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Este trabalho é fruto de uma vida dedicada, em grande parte, ao estudo. Para trilhar este caminho, várias pessoas foram importantes e contribuíram de alguma forma, desde os remotos tempos do Jardim de Infância, o que inclui educadores, amigos, colegas e pessoas da família.

Os primeiros foram importantes, mas os últimos, fundamentais. Dedico este trabalho aos meus pais, Edgard e Marisa, aos meus irmãos, Leandro e Alessandra, à minha esposa, Christiane, aos meus filhos, Geovanna e Rafael, e aos familiares que me inspiram a novos desafios.

Agradeço:

Ao Criador, por permitir a existência de vida, harmonia, felicidade, igualdade, compaixão, esperança, renovação, acolhimento, prosperidade e bondade.

Aos parentes, amigos e à professora Ângela Lisboa que, por palavras, gestos ou ações, sempre incentivaram o crescimento intelectual, profissional e pessoal deste oficial militar.

Aos componentes da Polícia Militar de Minas Gerais que, como numa engrenagem, participam do processo de Educação de Polícia, especialmente ao orientador deste trabalho, Tenente-Coronel Warlei Oliveira Gomes, por confiar na proposta de trabalho e acolher minhas dúvidas e anseios no processo de pesquisa.

Aos professores do Curso de Especialização em Segurança Pública, servidores do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia de Polícia Militar e da Fundação João Pinheiro, especialmente à professora Helena Schirm.

“A primeira e maior vitória é a conquista de si mesmo.”  
Platão

## RESUMO

O presente estudo trata da requisição administrativa da propriedade privada, especialmente no que se refere aos bens móveis, realizada por policial militar de Minas Gerais. Seu objetivo consiste em verificar a legalidade do ato administrativo de requisição da propriedade privada praticada por policial militar, durante o policiamento ostensivo. Os objetivos específicos contemplam: examinar se o policial militar está impedido de praticar a requisição administrativa, diante da ausência de lei específica sobre o assunto; descrever a forma adequada de requisitar administrativamente a propriedade privada, na realização da atividade policial; compreender a base teórica da requisição da propriedade privada prevista na Constituição de República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e nos dispositivos infraconstitucionais, especialmente no ramo do Direito Administrativo. Diante dos objetivos, desenvolveu-se pesquisa, de natureza bibliográfica e documental. Concluiu-se pela legalidade e possibilidade de requisição administrativa de bem móvel por policial militar, mesmo diante da ausência de lei específica que discipline o assunto, já que as garantias e direitos fundamentais, previstos no art. 5º da CRFB/1988, têm aplicação imediata. Foram descritos os procedimentos adequados para requisitar bens móveis, na atividade de polícia ostensiva. Compreendeu-se a base teórica da requisição da propriedade privada, tomando-se por base o texto constitucional, normas infraconstitucionais e posicionamentos doutrinários.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Intervenção do Estado na propriedade privada. Requisição Administrativa. Atuação policial.

## ABSTRACT

This study deals with the administrative requisition of private property, especially with regard to movables held by military police in Minas Gerais. Your goal is to verify the legality of the administrative act of requisition of private property perpetrated by military police during patrolling. Specific objectives include: to examine whether the military police are prevented from practicing administrative request, in the absence of a specific law on the subject, describing the proper way to request administratively private property, the completion of police activity; understand the theoretical basis of requisition of private property provided the infra Constitution of the Federative of Brazil (CRFB), 1988, and devices, especially in the field of Administrative Law. Given the objectives, developed research, bibliographic and documentary in nature. It was concluded by the possibility and legality of administrative requisition movable by military police, even in the absence of specific law that governs the issue, since the guarantees and rights provided for in art. 5 of CRFB/1988 has immediate application. We describe the proper procedures for ordering goods, overt police activity. It was understood the theoretical basis of requisition of private property, taking as basis the constitutional text, infra standards and doctrinal positions.

Keywords: Administrative Law. State intervention in private property. Administrative Request. Policing.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. -	Artigo
BO -	Boletim de Ocorrência
BPM -	Batalhão de Polícia Militar
CASP -	Curso de Atualização em Segurança Pública
CEMG -	Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989
CEFS -	Curso Especial de Formação de Sargentos
CESP -	Curso de Especialização em Segurança Pública
CEGEPO -	Curso de Especialização em Gestão de Polícia Ostensiva
CEGESP -	Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública
CFO -	Curso de Formação de Oficiais
CFS -	Curso de Formação de Sargentos
CHO -	Curso de Habilitação de Oficiais
CIFS -	Curso Intensivo de Formação de Sargentos
CPP -	Centro de Pesquisa e Pós-Graduação
CRFB -	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSTGSP -	Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Pública
DAOP -	Diretoria de Apoio Operacional
DGEOp -	Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG
DEPM -	Diretrizes da Educação da Polícia Militar
Des. -	Desembargador
DIAO -	Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social
EFAS -	Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos
EFO -	Escola de Formação de Oficiais
EFSd -	Escola de Formação de Soldados
EMEMG -	Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais
EMPM 3 -	Seção de Emprego Operacional da PMMG
EPM -	Educação de Polícia Militar
GEACAR -	Grupo Especializado no Atendimento à Criança e ao Adolescente de

	Rua
GEPAR -	Grupo Especializado em Policiamento em Área de Risco
PMMG -	Polícia Militar de Minas Gerais
REDS -	Relatório de Evento de Defesa Social
REFAP -	Registro de Fato Policial
Rel. -	Relator
SIDS -	Sistema Integrado de Defesa Social
SINAMOB -	Sistema Nacional de Mobilização
SISNAMA -	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUNAB -	Superintendência Nacional do Abastecimento
TCC -	Trabalho de Conclusão de Curso
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA .....</b>	<b>166</b>
2.1 Breve Introdução ao Direito Administrativo e a Administração Pública .....	166
2.2 A atividade de Polícia Ostensiva sob o enfoque do Direito Administrativo .....	20
2.3 Formas de intervenção na propriedade privada .....	255
<b>3 A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE PRIVADA .....</b>	<b>31</b>
3.1 Breves Considerações sobre a Requisição Administrativa da Propriedade Privada .....	31
3.2 A Requisição Administrativa da propriedade na legislação brasileira .....	366
3.3 Modalidades de Requisição Administrativa .....	41
3.4 Da indenização decorrente de dano no bem do particular .....	45
<b>4 ATUAÇÃO DO POLICIAL DE MINAS GERAIS NA REQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA .....</b>	<b>49</b>
4.1 Da atuação jurídica do policial militar no Policiamento Ostensivo .....	49
4.2 Requisição de bens móveis na atividade de polícia ostensiva .....	52
4.3 Fundamentação da Requisição Administrativa no Boletim de Ocorrência .....	56
4.4 Da responsabilização do militar estadual no caso de abuso no direito de requisitar .....	60
4.5 Da negativa do particular em atender ao ato de requisição .....	63
4.6 O Estudo da Requisição Administrativa na Formação do Profissional de Segurança Pública .....	66
<b>5 PRINCIPAIS PONTOS DOUTRINÁRIOS DA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>70</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>81</b>
<b>APÊNDICE – Mensagens do Painel Administrativo (IntranetPM) .....</b>	<b>89</b>

<b>ANEXO - Formulário do Boletim de Ocorrência .....</b>	<b>92</b>
--	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

Constitui-se tema desta pesquisa o estudo da requisição administrativa de bem móvel praticada por policial militar de Minas Gerais, sob o enfoque do Direito Administrativo. A requisição da propriedade privada é uma forma de intervenção do Estado no patrimônio particular (da pessoa física ou jurídica), realizada por meio de ato administrativo da autoridade competente.

A intervenção do Estado na propriedade privada se revela como uma forma de imposição de limites às atividades exercidas pelos administrados para a satisfação das exigências apresentadas pela coletividade.

A requisição administrativa está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, em seu artigo art. 5º, inciso XXV. De acordo com o texto constitucional, compete à União legislar sobre o tema (art. 22, inciso III), contudo, o assunto ainda não foi definido por meio de lei específica para o caso da requisição civil.

O tema deve ser interpretado sob o manto do ordenamento jurídico, contemplando o entendimento de leis específicas, princípios jurídicos e dispositivos constitucionais, como o previsto no art. 5, inciso XXIII, da CRFB, que trata da função social da propriedade.

O agente público militar pauta suas ações, observando, dentre outros, os princípios da legalidade e eficiência pública para garantir à sociedade a manutenção da ordem e, quando se afasta da legalidade, tende a viciar suas ações. Exige-se que toda intervenção de agente público responsável pelo policiamento ostensivo e manutenção da ordem seja eficiente (que atue sem demora, com a melhor técnica), objetivando resolver os problemas gerados no meio social.

O estudo do tema exige pesquisa na esfera do Direito Administrativo para compreender o contexto jurídico que cerca o assunto. Outros ramos do Direito, especialmente Constitucional e Civil, serão utilizados na elaboração deste trabalho.

Delimitou-se o tema à requisição administrativa de bem móvel por ser a modalidade usual no trabalho policial militar, em razão do atendimento de ocorrências, ressaltando que a requisição poderá recair sobre bens privados móveis ou imóveis, bem como serviços que possam ser prestados por particulares.

Nas ações e operações policiais o militar se depara, por vezes, com a necessidade de requisitar bens móveis de particulares tais como veículos (motocicleta, automóvel, reboque, caminhão, trator etc.), embarcação, maquinário e equipamentos diversos, especialmente para prestar socorro público em situações de perigo, sendo obrigatória a indenização ulterior caso ocorra prejuízo causado ao bem do particular.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em verificar a legalidade do ato administrativo de requisição da propriedade privada (em relação aos bens móveis) praticada pelo Policial Militar de Minas Gerais, durante o policiamento ostensivo. Por objetivos específicos, encontram-se: examinar se o Policial Militar está impedido de praticar a requisição administrativa, diante da ausência de lei específica sobre o assunto; descrever a forma adequada de requisitar administrativamente a propriedade privada, na realização da atividade policial; compreender a base teórica da requisição da propriedade privada prevista na Constituição Federal e nos dispositivos infraconstitucionais, especialmente no ramo do Direito Administrativo.

O legislador federal estabeleceu a requisição militar para aplicação pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), em situações especiais (operações de guerra ou defesa da segurança nacional), consoante Decreto-lei n. 4 812, de 8 de outubro de 1942. Em outras leis específicas, delimitou-se a atuação da Administração Pública na requisição de bens e serviços, contudo não se enquadram nas atividades das Polícias Militares.

A omissão do legislador em relação à requisição civil a ser praticada pelo militar estadual tende a gerar dúvida sobre a legalidade do ato de requisição da propriedade privada, bem como indicar qual seria o procedimento adequado para sua realização. A ausência de norma específica pode gerar dificuldade para o agente público, especialmente no momento de justificar sua ação na lavratura do Boletim de Ocorrência/Registro de Eventos de Defesa Social (REDS).

O REDS, de acordo com a DIAO/SIDS Simplificada, “é o módulo informatizado desenvolvido para permitir o lançamento dos registros de fatos policiais [...] a fim de constituir base de dados única, formada pela totalidade dos Eventos de Defesa Social do Estado de Minas Gerais”. (MINAS GERAIS, 2003)

Pretende-se com este trabalho científico proporcionar melhor compreensão do ato administrativo de requisição da propriedade privada aplicado à atividade da polícia ostensiva, no Estado de Minas Gerais.

A ausência de lei específica sobre o assunto suscitam algumas questões sobre os procedimentos policiais, no caso da requisição, tais como: “estabelecimento dos limites de atuação”, “prerrogativas que são conferidas ao policial para requisitar”, “amplitude do conceito de *iminente perigo público*”, “ausência de definição do momento e da duração da requisição”, “indefinição de quais bens podem ser requisitados”, “abuso no direito de requisitar” e “consequências para o particular que não atende a requisição”.

O Código Civil Brasileiro, Lei n. 10 406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1.228, parágrafo 3º, reafirma o previsto no texto constitucional quanto à requisição da propriedade privada, contudo não estabelece parâmetros para tal prática. Destaca-se que a

expressão *perigo público iminente* não tem definição na legislação, ficando a sua interpretação por conta da Administração Pública e dos operadores do Direito.

A doutrina do Direito Administrativo é escassa ao tratar sobre o tema, especialmente no que diz respeito à atuação da Polícia Ostensiva. Na Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), não se encontrou norma (Resolução, Memorando, Instrução ou correlato) que oriente o policial para a realização da requisição administrativa.

Na biblioteca da Academia de Polícia Militar somente foi encontrado um estudo monográfico sobre a requisição administrativa da propriedade privada, datado em 2003, realizado por pesquisador da Instituição para fins de conclusão do Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP).

Diante disso, formulou-se a pergunta norteadora desta pesquisa: a ausência de lei específica sobre a requisição civil causaria obstáculo à prática do ato administrativo de requisição de bem móvel determinada por Policial Militar?

Estabeleceu-se como hipótese básica orientadora do estudo: a requisição administrativa de bem móvel praticada por policial militar é possível, desde que observadas às circunstâncias previstas no art. 5º, inciso XXV, da CRFB/1988 e os princípios que regem o Direito Administrativo.

Quanto à metodologia escolhida, utiliza-se pesquisa bibliográfica, por se tratar de um tema jurídico-administrativo pouco explorado pelos estudiosos do Direito, no que se refere à sua aplicação à atividade policial. Como técnica de pesquisa, utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica se faz pela reunião de documentos sobre o assunto pesquisado. Para fins de enriquecer a pesquisa e correlacionar ao posicionamento doutrinário, solicita-se às unidades operacionais da PMMG o envio de Boletins de Ocorrências onde tenha havido a requisição de bem móvel por policial militar, tendo por fim ilustrar o trabalho. Da mesma forma, demanda-se dos centros e escolas de formação da Academia de Polícia Militar o envio de Planos e Programas de disciplinas, para fins de constatar se a intervenção na propriedade privada faz parte da formação do profissional de segurança pública.

A pesquisa terá como ênfase uma abordagem das teorias contemporâneas de estudiosos do Direito, tais como Alexandrino e Paulo (2008), Di Pietro (2006), Carvalho Filho (2010), Gasparini (2007), Greco (2009), Marinela (2012), Mello (2007) e Meirelles (2010).

Para complementar o posicionamento destes autores, recorre-se ao estudo das normas existentes e da jurisprudência. A pesquisa indireta será realizada por meio de consulta à legislação que trata da requisição administrativa, nos ramos constitucional, administrativo e civil. Citam-se as principais normas alusivas ao tema: Constituição da República Federativa do Brasil/1988; Constituição do Estado de Minas Gerais/1989;

Decreto-Lei n. 4 812, de 8 de outubro de 1942 (Dispõe sobre a requisição de bens móveis e imóveis, necessários às Forças Armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências); Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969 (Reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências) e Decreto n. 88 777, de 30 de setembro de 1983 (Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

A pesquisa bibliográfica se faz por meio do estudo das obras científicas que apresentam teorias sobre o assunto, leituras de artigos disponíveis na rede mundial de computadores e consultas à base de monografias da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

Para a compreensão deste tema, o trabalho está dividido em seis seções: a primeira, introdução, indicativa do conteúdo da pesquisa; a segunda seção destina-se ao estudo da intervenção do Estado na propriedade privada; a terceira seção é reservada ao detalhamento da requisição administrativa da propriedade privada; a quarta seção aborda a atuação do policial militar de Minas Gerais na requisição da propriedade privada; a quinta seção contempla a requisição administrativa da propriedade privada, na visão dos principais autores consultados; e, por fim, na sexta seção, foram expostas as considerações finais sobre a pesquisa, bem como apontamentos que, de alguma forma, possam colaborar com a Polícia Militar de Minas Gerais.

## 2 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Nesta seção pretende-se mostrar as particularidades da intervenção do Estado na propriedade privada, estabelecendo comentário sobre o Direito Administrativo (ramo do Direito Público que orienta as ações dos órgãos e agentes estatais), fazer considerações sobre a atividade de polícia ostensiva sob o enfoque do Direito Administrativo e detalhar as formas de intervenção estatal na propriedade privada.

### 2.1 Breve Introdução ao Direito Administrativo e a Administração Pública

Direito significa “ciência que sistematiza as normas necessárias para o equilíbrio das relações entre o Estado e os cidadãos entre si, impostas coercitivamente pelo Poder Público”, na visão de Guimarães (2006, p. 259). O significado expressa o dever das obrigações recíprocas estabelecidas entre o Estado e os cidadãos, bem como a necessária observância das leis pelas pessoas em suas relações sociais.

O Direito compreende vários ramos, cada qual estabelecendo um campo de estudo específico das normas jurídicas, sendo o Direito Administrativo uma especialidade autônoma da ciência jurídica. Na visão de Nogueira (1996), o Direito Administrativo enquadra-se como Direito Público visto que o Estado, ao atuar como poder público, exerce a qualidade de sujeito da relação, além de tratar da atividade prestada pela Administração<sup>1</sup> e criação dos órgãos estatais.

Carvalho Filho (2010, p. 9), conceitua o Direito Administrativo da seguinte forma: “o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre eles e as coletividades a que devem servir.” Do conceito do autor, percebe-se que as normas tuteladas pelo Direito Administrativo apresentam uma finalidade, ou seja, a satisfação do bem comum e que os órgãos e agentes estatais desempenham suas atividades em prol da coletividade.

O Direito Administrativo é bastante influenciado pelo Direito Constitucional, visto que a CRFB/1988 contempla vários princípios e dispositivos que se aplicam à estrutura administrativa dos entes federados, aos órgãos e agentes, conforme se observa:

A relação de maior intimidade do Direito Administrativo é com o Direito Constitucional. E não poderia ser de outra maneira. É o Direito Constitucional que alinha as bases e os parâmetros do Direito Administrativo; este é, na verdade, o lado dinâmico daquele. (CARVALHO FILHO, 2010, p.10)

---

<sup>1</sup> Na visão de Marinela (2012), Administração compreende o conjunto de órgãos, entidades e pessoas instituídas para consecução dos objetivos do Estado, definidos pelo governo.

Do ponto de vista de Meirelles (2010, p. 41) o Direito Administrativo é o “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”

Depreende-se dos conceitos postos que o Direito Administrativo sofre grande influência do Direito Constitucional, destacando-se dos demais ramos do Direito brasileiro. Ao Direito Constitucional cabe à missão de estruturar o Estado, dividir as competências dos poderes e estabelecer os direitos e garantias das pessoas. Ao Direito Administrativo compete estruturar a ação da Administração Pública, ou seja, cuidar do funcionamento da máquina administrativa.

Para Di Pietro (2006), o Direito Administrativo, no Estado de Bem-Estar<sup>2</sup> tem a sua área de atuação ampliada, pois cresce a máquina estatal e o campo de incidência da burocracia administrativa. Nota-se que a autora verificou que o Direito Administrativo possui longo alcance, visto que a Administração realiza inúmeras tarefas na sua obrigação de disciplinar as relações entre o Estado e o administrado, bem como na relação administrado-administrado. O vasto campo de atuação administrativo se revela na própria divisão federada, já que cada ente (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Município) possui autonomia para disciplinar a criação e o modo de atuação de seus órgãos, dentro do previsto no art. 18 da CRFB.

O Direito Administrativo possui várias fontes, ou seja, de onde emanam as orientações para sua interpretação. Constituem fontes do Direito Administrativo: a lei, a doutrina, a jurisprudência e os costumes. Para entendimento do tema deste estudo científico a doutrina jurídica demonstra elevada importância como fonte do Direito, conforme se verifica:

A doutrina não cria diretamente a norma, mas esclarece o sentido e o alcance das regras jurídicas conduzindo o modo como os operadores do direito devem compreender as determinações legais. Especialmente quando o conteúdo da lei é obscuro, uma nova interpretação apresentada por estudiosos renomados tem um impacto social similar ao da criação de outra norma. (MAZZA, 2012, p. 52)

Conhecendo-se os ramos do Direito Administrativo, pretende-se dar ênfase ao posicionamento dos autores dos ramos Administrativo, Constitucional e Cível para elucidação das leis, decretos, decretos-leis, resoluções, enfim, a toda legislação relacionada à requisição da propriedade privada.

A Administração Pública está organizada de forma a levar a prestação das atividades do poder executivo aos administrados. Para Di Pietro (2006, p. 68), a Administração Pública pode compreender dois sentidos: o primeiro, chamado subjetivo,

---

<sup>2</sup> Para Di Pietro (2006, p 25), no Estado de Polícia, a finalidade é a de assegurar a ordem pública e no Estado de Bem-estar o Estado é mais atuante e desenvolve atividades na área da saúde, educação, assistência e previdência social.

formal ou orgânico, apresentada pelos entes que exercem as atividades administrativas, ou seja, as pessoas jurídicas, os órgãos e os agentes. A segunda acepção, denominada objetiva, material ou funcional, engloba a função administrativa, devendo ser gravada com as iniciais maiúsculas: Administração Pública.

Constata Avelar (2011, p. 87) que o sistema de separação de poderes está dividido de forma que não haja exclusividade de função, mas sim preponderância de uma delas. Ao Legislativo compete a produção de normas (elaboração das leis); ao Executivo a execução das normas e a administração da coisa pública (realizada por atos administrativos) e, ao Judiciário, a solução definitiva das controvérsias (por meio da sentença). Infere-se ainda que existe uma divisão entre as atribuições das funções estatais, denominadas poderes, sendo elas harmônicas e destinadas à satisfação dos interesses sociais.

Para Carvalho Filho (2010, p. 12) a Administração Pública trata da “gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado [...]”. A Administração Pública, portanto, tem a sua existência pautada no funcionamento das obrigações estatais, no campo do poder executivo. Neste contexto, estão inseridas as atividades praticadas pela Polícia Militar de Minas Gerais, por intermédio dos seus agentes.

Os órgãos públicos, na visão de Marinela (2012), são as unidades de competência que recebem encargos do Estado para exercer parcela de atribuição na prestação de suas atividades. Acrescente-se que, quanto mais especializados, melhores serviços serão prestados à sociedade. Para Meirelles (2010, p. 68), os órgãos públicos são “centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.”

Os agentes públicos são os sujeitos que exercem a função pública, de forma temporária ou permanente, remunerados ou não. Para Gasparini (2007, p. 139), o conceito de agente público compreende “todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade.”

Os conceitos formulados levam ao entendimento de que, para a realização da Atividade Administrativa, tutelada pelo Direito Administrativo, indispensável será a presença de órgãos e agentes públicos. A Polícia Militar, neste contexto, enquadra-se como um dos órgãos autônomos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, conforme art. 136, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), de 1989, atuando como co-responsável pela segurança pública (preservação da ordem pública e da incolumidades das pessoas e do patrimônio).

Os integrantes da Polícia Militar são considerados como espécie de agente público, denominados militares estaduais, consoante *caput* do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A situação do agente público militar estadual é reafirmada no art. 2º da Lei n. 5 301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), ao estabelecer que “são militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.”

Na perspectiva da doutrina do Direito Administrativo, a situação do agente público militar é observada da seguinte forma:

Para a lei Maior em vigor são agentes militares os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), os pertencentes às Polícias Militares e os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares. Os primeiros são federais, enquanto os últimos são estaduais, distritais e territoriais, embora não se tenha nenhum território instalado. Todos os integrantes dessas corporações são agentes militares com direitos, prerrogativas e obrigações decorrentes diretamente da Constituição Federal, notadamente dos arts. 42 e 142, e dos respectivos estatutos. (GASPARINI, 2007, p. 252)

Salienta Ferez (2011, p. 15), ao comentar o EMEMG, que os militares estaduais “serão regidos por lei própria, que disporá sobre seus direitos, deveres, garantias e prerrogativas, bem como sobre sua admissão, progressão na carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade”.

Os conceitos levam ao entendimento de que os agentes públicos formam o gênero e os militares estaduais são considerados uma espécie desta categoria. Aos militares estaduais, como representantes do órgão Polícia Militar, estão legalmente aptos à prática de todos os atos e obrigações decorrentes da função em que estão investidos, no âmbito de suas unidades federativas.

O Direito Administrativo, como ramo do Direito Público, possui grande relevância para disciplinar e estabelecer as regras de atuação dos órgãos que compõem a Administração, para a satisfação do interesse público. Neste contexto, insere-se a prestação dos serviços públicos pela Polícia Militar e seus representantes, os militares estaduais.

Nesta seção foram estabelecidos os principais conceitos presentes no Direito Administrativo que interessam à ação da Polícia Militar. Na sequência, avança-se na definição da atividade de polícia ostensiva sob o enfoque do Direito Administrativo,

contemplando suas atribuições legais para atuar na manutenção da ordem pública e garantia do poder de polícia dos demais órgãos.

## 2.2 A atividade de Polícia Ostensiva sob o enfoque do Direito Administrativo

A Polícia Militar enquadra-se na Administração Pública, na qualidade de órgão público, ao prestar serviços à comunidade. Atua de diversas formas: “na prevenção criminal”, “no enfrentamento à criminalidade (restauração da ordem pública)”, “na realização do policiamento ostensivo”, “na garantia do poder de polícia de outros órgãos” e “no exercício de atividades específicas que exijam a intervenção da Instituição”.

Encontram-se no artigo 144, parágrafo 5º, da CRFB/1988, as atribuições das Polícias Militares:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às policiais militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Na CEMG/1989, foram estabelecidas as atribuições da Polícia Militar de Minas Gerais:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

Observa-se que o campo de atuação da Polícia Militar, presente nos textos constitucionais é amplo, incluindo o combate à criminalidade, a presença ostensiva nas ruas, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ambiental, a restauração da ordem pública e a garantia do poder de polícia (fiscalização) dos demais órgãos, o que independe de qual ente federativo pertença. O mais comum é o emprego da Polícia Militar

para garantia do poder de polícia dos órgãos estaduais e municipais e, em menor parcela, dos órgãos federais (apoio aos fiscais do trabalho, por exemplo).

No campo infraconstitucional, encontra-se o Decreto-Lei Federal n. 667, de 2 de julho de 1969, que estabelece as competências das Polícias Militares:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

O Decreto-Lei n. 667/1969, reforça o papel de relevância, na segurança pública, destinado às Polícias Militares, ao estabelecer que tais Instituições devem assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos. Compreende-se que o cumprimento da lei é abordado em sentido amplo, referindo-se às searas penal, cível ou administrativa. A manutenção da ordem pública está relacionada à situação de harmonia social. Por fim, o exercício dos poderes constituídos se traduz na garantia do perfeito funcionamento e acatamento pelo cidadão das atividades e decisões do poder público, por meio das funções estatais (legislativo, executivo e judiciário).

No Decreto Federal n. 88 777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, em seu art. 2º, encontram-se os seguintes conceitos:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

[...]

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

O Decreto Federal n. 88 777/1983 complementa o Decreto-Lei n. 667/1969 e trata do funcionamento das Polícias Militares. Contempla os conceitos que se referem às atividades precípuas do policiamento ostensivo e remetem à ideia de manutenção da paz

social, ou seja, a situação em que o cidadão respeita as leis em benefício do convívio coletivo. Por ocasião da quebra da situação de harmonia, a força estadual, por meio do seu Poder de Polícia, atuará, tendo por objetivo retornar à situação de tranquilidade e ordem. Neste sentido, afirmam Assis, Neves e Cunha (2006), que o Decreto n. 88 777/1983, “contém vários dispositivos que operacionalizam as polícias militares [...]”

Os órgãos públicos são centros de competências criados pelo Estado para a realização das atividades administrativas, considerados como partes que compõem o todo da estrutura estatal. Neste sentido:

Os órgãos públicos são centros de competências do Estado. Se reunidos sob o critério da hierarquia, que é relação de subordinação existente entre os órgãos públicos com competência administrativa e, por conseguinte, entre seus titulares, compõem a estrutura da Administração Pública e, se somadas suas atribuições, constituem a totalidade das competências do Estado. [...] Tudo o que estiver vinculado a esses assuntos é da competência privativa desses órgãos, observada a natureza da matéria que lhes será submetida à respectiva apreciação. (GASPARINI, 2007, p. 49)

Do posicionamento de Gasparini (2007), percebe-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, na qualidade de órgão estatal, reúne as competências para atuar no campo da prevenção criminal, restauração da ordem e demais assuntos relacionados nos artigos 144 da CRFB/1988 e 142 da CEMG/1989.

Após definição da Polícia Militar como órgão público, passa-se a verificar as atribuições da Polícia Ostensiva. Estabelecer com exatidão as competências das Polícias Militares não se revela como tarefa simplória, conforme exposição de Luís Flávio Saporì:

O combate à criminalidade e a consequente manutenção da ordem pública constituem uma das principais atribuições do Estado nas sociedades modernas. Além de prover saúde, educação, bem como outros serviços que garantem o bem-estar social, deve o Estado zelar pela preservação do patrimônio dos cidadãos e de suas respectivas integridades físicas. Os conflitos sociais derivados da disseminação de comportamentos desviantes são manejados, nas sociedades modernas, por organizações públicas especializadas na efetivação de mecanismos de controle social. (Saporì, 2007, p. 97).

Depreende-se então que a Polícia Militar e seus agentes atuam na manutenção da ordem pública, coibindo a prática de infração penal (onde se incluem crimes, contravenções e atos infracionais). Os crimes são definidos no Decreto-Lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940, denominado Código Penal, bem como na legislação extravagante sobre Direito Criminal. As contravenções penais estão definidas no Decreto-Lei n. 3 688, de 3 de outubro de 1941, conhecida como Lei das Contravenções Penais. Por fim, os atos infracionais encontram definição na Lei n. 8 069, de 13 de julho de 1990, denominado

Estatuto da Criança e do Adolescente. Além desta atribuição, se encarregam de zelar pela integridade física e patrimonial das pessoas, por meio das ações ostensivas.

Percebe-se o amplo papel realizado pela Polícia Militar na segurança pública, preservação e manutenção da ordem, incolumidade das pessoas e do patrimônio. Destaca-se, na legislação, a vocação da instituição policial para a defesa da sociedade, sobretudo em situações de risco ou perigo para as pessoas.

Para a atuação junto à comunidade e realização de suas atribuições legais, a Polícia Militar utiliza do Poder de Polícia<sup>3</sup>. Di Pietro (2006), ao explanar sobre o referido poder, esclarece que a diferenciação entre polícia administrativa e judiciária é que a primeira é exercida por vários órgãos da Administração, incluindo a Polícia Militar, e a Polícia Judiciária é exclusiva das corporações especializadas (polícia civil e militar). O posicionamento da autora elucida a importante participação do órgão Polícia Militar na Administração Pública, dado ao seu duplo papel (preventivo e repressivo).

Para Di Pietro (2006), o poder de polícia compreende três atributos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade. No primeiro, a discricionariedade, tem-se que o agente público decide qual o melhor momento para a prática de um ato em nome da Administração Pública. Na auto-executoriedade, entende-se que a Administração tem o poder de praticar seus atos e decisões sem interferência externa (do Poder Judiciário, por exemplo). Já, na coercibilidade, afirma-se que o ato da Administração tem poder coercitivo, ou seja, é imposto ao administrado.

O Poder de Polícia é exercido pela Polícia Militar para a restauração da ordem. Para ilustrar, cita-se o exemplo da intervenção policial em decorrência de ação de pessoa que tenha praticado infração penal ou tenha ofendido o direito alheio. Em outros casos, a corporação presta serviços públicos, tais como os de prevenção criminal (policiamento ostensivo), socorro à população (ações de defesa civil), informação ao cidadão (palestras, reuniões comunitárias) e atuação em pleitos eleitorais. No mesmo sentido:

Outro atributo que alguns autores apontam para o poder de polícia é o fato de ser uma atividade negativa, distinguindo-se, sob esse aspecto, do serviço público, que seria uma atividade positiva. Neste, a Administração Pública exerce, ela mesma, uma atividade material que vai trazer um benefício, uma utilidade aos cidadãos: por exemplo, ela executa os serviços de energia elétrica, de distribuição de água e gás, transportes etc.; na atividade de polícia, a Administração apenas impede a prática, pelos particulares, de determinados atos contrários ao interesse público; ela impõe limites à conduta individual. (DI PIETRO, 2006, p.132).

Do ponto de vista de Mazza (2012, p. 206), a Polícia Militar não presta serviços públicos, mas sim exerce o Poder de Polícia, uma vez que sua atuação consiste, no campo

---

<sup>3</sup> Poder de Polícia, para Di Pietro (2006, p. 128), é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

da segurança pública, em exercer atividade limitadora do interesse do particular. Sendo assim, para o autor, a manutenção da ordem não é um serviço público, mas uma manifestação do Poder de Polícia.

Na visão de Di Pietro (2006, p. 111) o serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente públicos.” Pelo conceito da autora, depreende-se que as atividades realizadas pela polícia militar, para satisfação do interesse público, se constituem como serviços públicos.

Os serviços públicos estão assim disciplinados na CEMG/1989:

Art. 40 – Incumbe ao Estado, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I – dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

A Resolução da Polícia Militar n. 4 185, de 18 de dezembro de 2011, que contém o Portifólio de Serviços das Unidades de Execução Operacional e de Corregedoria, afirma a existência de uma série de serviços públicos prestado pela Polícia Militar, onde se encontra a definição:

I – Serviços Operacionais Ordinários – serviços operacionais ordinários são aqueles em que o efetivo da Polícia Militar é empregado prioritariamente com ênfase no policiamento preventivo, em suas diversas modalidades, nos locais onde houver indicativos de sua necessidade, e atenderão, preferencialmente, locais georreferenciados, objetivando potencializar a atuação da Instituição, evitando-se a sobreposição de esforços, com aumento da sensação objetiva de segurança, a prevenção e a reação qualificada.

No mesmo sentido, encontra-se na Diretriz Geral Para Emprego Operacional da PMMG (DGEOp) que:

Os serviços de segurança pública, para a PMMG, priorizam a prevenção ao delito e à desordem; possibilitam informações para início da persecução criminal em casos de cometimento de ilícitos penais; utilizam a força quando necessária, de forma gradual e moderada; permitem e valorizam a participação social, com respeito aos direitos humanos.

[...]

São exemplos de serviços prestados pela PMMG, conforme as características e a demanda local: Patrulha Rural, GEPAR<sup>4</sup>, GEACAR<sup>5</sup>, Patrulha Escolar, Base Comunitária Móvel, etc. (MINAS GERAIS, 2010a, p. 76)

<sup>4</sup> Grupo Especializado em Policiamento de Área de Risco.

<sup>5</sup> Grupo Especializado no Atendimento à Criança e ao Adolescente de Rua.

A Polícia Militar, na sua atuação rotineira, exerce diferentes e importantes papéis na sociedade, conforme se observa:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública. (LAZARINNI, 1989, p. 236)

Carvalho Filho (2010, p. 89) assinala que tanto a Polícia Judiciária quanto à Polícia Administrativa (Polícia Militar) exercem a função administrativa ao fazer a gestão do interesse público. Acrescenta que a Polícia Militar pode exercer a Polícia Judiciária, na qualidade de órgão de segurança, ao agir sob o manto do Código de Processo Penal, ou seja, atua em relação ao indivíduo que comete ilícito penal.

Percebe-se que a Polícia Militar se insere no Direito Administrativo, pois dele emanam as orientações para a sua existência e atuação como órgão público, por serem seus componentes agentes públicos, da categoria militar estadual, pelo exercício do Poder de Polícia ou na prestação de serviços públicos.

Na sequência, serão enumeradas as formas de intervenção na propriedade privada, destacando-se a legislação que permite ao Estado utilizar-se de bens móveis, imóveis e serviços do particular.

### **2.3 Formas de intervenção na propriedade privada**

A Polícia Militar, no exercício de suas atribuições legais, poderá intervir na propriedade privada para atender as necessidades coletivas, sobretudo as urgentes, ao realizar o patrulhamento ostensivo ou prestar socorro público. Assim, considera-se necessário discorrer sobre as formas de intervenção previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A propriedade privada é protegida constitucionalmente, sendo lícito ao indivíduo o uso, a fruição<sup>6</sup> e o direito de dispor de bem móvel ou imóvel, conforme se observa no art. 5º, inciso XXII, da CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:  
[...]

---

<sup>6</sup> Na visão de Fiuza (2009, p. 760), fruir ou gozar é obter todas as vantagens que a coisa proporcione. Pode conter em si o direito de usar. Normalmente, quem frui, usa.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

Na concepção de Avelar (2011, p. 177) o direito à propriedade consiste em um direito fundamental de primeira geração<sup>7</sup> e o seu conceito é definido pelo Direito Civil, compreendendo o uso, gozo e disposição do bem.

O direito à propriedade também é definido pelos civilistas<sup>8</sup>, conforme se observa:

Propriedade pode ser definida como a situação jurídica consistente em uma relação dinâmica e complexa entre uma pessoa, o dono, e a coletividade, em virtude da qual são assegurados àquele os direitos exclusivos de usar, fruir, dispor e reivindicar um bem, respeitados os direitos da coletividade. (FIUZA, 2009, p. 752)

Na compreensão de Avelar (2011, p. 119), a propriedade atualmente não pode ser mais vista como um direito absoluto. A fruição do bem deve se harmonizar com a função social da propriedade. Neste sentido, os conceitos e disposições legais levam ao entendimento de que a propriedade é protegida pelo direito brasileiro, contudo, em situações especiais, poderá sofrer a ação estatal para atingir os interesses coletivos, ou seja, quando o interesse público for maior, o direito do proprietário poderá ficar em segundo plano.

Do ponto de vista de Fiuza (2009, p. 760), “o exercício dos direitos deve ser útil à coletividade. É neste sentido que se diz que todo direito deve ser útil, sob pena de ser proscrito<sup>9</sup> do ordenamento jurídico.” O pensamento do autor leva ao entendimento de que a propriedade deve ser empregada conforme seu destino. No mesmo sentido, assegura Venosa (2010) que a propriedade deve servir ao interesse do dono, mas não pode ser afastar de ser útil, conveniente e socialmente admitido para a coletividade. Compreende-se dos pensamentos dos autores que a função social da propriedade impõe ao proprietário algumas limitações em benefício da coletividade.

A esse respeito Marinela (2012, p. 864) se expressa no sentido de estabelecer que a intervenção na propriedade seja toda atividade do Estado que, amparada por lei, tenha o objetivo de adequá-la à função social a qual está condicionada para fins de atender ao interesse público. Acrescenta que o Poder de Polícia será utilizado como instrumento para a realização das intervenções na propriedade privada, ao restringir o exercício de direitos do cidadão. Ressalta-se a possibilidade de requisição de bens públicos de um ente para outro da federação, respeitando-se a hierarquia entre União, Estados e Municípios, ou seja, a União pode requisitar do Estado e este, do município.

---

<sup>7</sup> Para Avelar (2011) as gerações correspondem ao momento da construção história dos direitos. Os direitos de primeira geração, também denominados garantísticos, incluem a propriedade e a liberdade, tendo surgido no século XVIII, no momento em que o Estado passou a se submeter às leis que criou.

<sup>8</sup> Civilista: “que se relaciona ao direito civil; especialista em Direito Civil”. (GUIMARÃES, 2006, p. 165).

<sup>9</sup> Proscrito: banido, desterrado, exilado. (GUIMARÃES, 2006, p. 462).

Conforme posicionamento de Gasparini (2007, p. 740-761), o Estado, para fins de satisfação do interesse público, pode intervir por meio de duas modalidades: intervenção na propriedade privada e intervenção no domínio econômico. Para o autor a primeira justifica-se, pois a propriedade privada, antes oponível contra todos, na atualidade já não existe mais. Neste contexto, para realizar o bem comum, o Estado pode intervir na propriedade, condicionando-a a sua função social. Ao intervir no domínio econômico (controle de preços, controle de abastecimento, repressão ao abuso do poder econômico, combate ao monopólio, fiscalização, incentivo e planejamento), o Estado preserva os regimes da livre empresa, concorrência, mercado e o próprio interesse social.

Percebe-se que tanto o posicionamento de Marinela quanto o de Gasparini ressaltam o relevante papel estatal para evitar prejuízos à coletividade. O Estado, em situações específicas e pontuais, quando o particular ou determinado grupo tende a violar as normas postas, exerce seu papel fiscalizador, impondo limitações aos particulares e, em alguns casos, até mesmo a outros entes federados, ou aplica sanções nos casos de descumprimentos mais graves. Fica evidente a necessidade do Estado ter em suas mãos instrumentos de controle, sem os quais diversos abusos seriam cometidos ou situações em que se exigiria a pronta-resposta da Administração seriam postergadas.

Moraes (2007, p. 100), ao discorrer sobre os princípios constitucionais da Administração Pública, destaca que “o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consiste no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum”.

A supremacia do interesse público está presente na prestação dos serviços e atividades que são colocadas à disposição da comunidade, conforme posicionamento de Di Pietro (2007, p. 84): “se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual.”

Para Marinela (2012, p. 27) a supremacia do interesse público sobre o privado gera para a Administração posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são estendidas aos particulares. Aponta como exemplo a requisição de bens do particular e acrescenta que a aplicação desse princípio somente se legitima para alcance dos interesses coletivos.

Verifica-se como ponto comum nos posicionamentos de Moraes (2007), Di Pietro (2007) e Marinela (2012) que a Administração encontra-se em um patamar superior, em relação aos administrados, para atuar na preservação dos interesses coletivos. Portanto, não há justificativa para que a Administração atue preservando interesses próprios ou de particulares, eis que tal ato caracterizaria abuso de poder administrativo.

Sobre esse assunto, posiciona-se Silva (2012, p. 281), ao afirmar que a propriedade deve atender a sua função social, sendo norma de aplicação imediata no texto constitucional.

O Estado, mediante critérios estabelecidos pela CRFB/1988 ou por meio de lei, poderá intervir na propriedade do particular, sempre por imperativo da satisfação coletiva. Neste sentido:

Para o uso dos bens e riquezas particulares o Poder Público impõe normas e limites e, quando o interesse público o exige, intervêm na propriedade privada e na ordem econômica, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a reprimir a conduta anti-social da iniciativa particular. Nessa intervenção estatal o Poder Público chega a retirar a propriedade privada para dar-lhe uma destinação pública ou de interesse social, através de desapropriação; ou para acudir a uma situação de iminente perigo público, mediante requisição; em outros casos, contenta-se em ordenar socialmente o seu uso, por meio de limitações e servidões administrativas; ou em utilizar transitoriamente o bem particular numa ocupação temporária. (MEIRELLES, 2010, p. 627-628)

Como afirma Lenza (2012), o direito à propriedade não é absoluto, visto que poderá sofrer ação estatal, caso não esteja cumprindo sua função social, ocasião em que poderá ser desapropriada. Verifica-se, portanto, das constatações de Meirelles (2010) e Lenza (2012) que a propriedade privada, seja em relação aos bens móveis ou imóveis, deverá atender aos interesses coletivos, a depender da situação concreta que justifique a intervenção.

Do ponto de vista de Marinela (2012, p. 864-960), a intervenção na propriedade pode ser restritiva, ocasião em que o Estado impõe condições ao uso da propriedade, ou supressiva, ocasião em que o estado se apropria dos bens de terceiro. Acrescenta que existem seis modalidades de intervenção: limitação administrativa, tombamento, servidão administrativa, ocupação temporária, desapropriação e requisição.

A limitação administrativa é uma forma restritiva (temporária) de intervenção na propriedade. Materializa-se por meio de normas dirigidas à coletividade em benefício do interesse geral. Como exemplo, citam-se os casos das limitações municipais para estabelecer o número de andares de um prédio ou a obrigação de demolir construção que esteja em ruínas, ameaçando cair. Relaciona-se à segurança, salubridade, estética, defesa nacional ou qualquer outro interesse público. Como exemplo de legislação que aplica a limitação administrativa, encontra-se a Lei n. 10 257/2001, denominada Estatuto da Cidade, que contém orientações sobre política urbana.

O tombamento é uma forma de intervenção na propriedade, prevista no Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, e no Decreto-Lei n. 3 365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Tem por fim restringir a liberdade do proprietário para

fins de conservação do bem. Justifica-se pela necessidade de preservar aspectos históricos relevantes, valores culturais, cenários, paisagens ou obras artísticas. Bens de relevado valor arqueológico, etnográfico<sup>10</sup>, bibliográfico estão sujeitos ao tombamento pelo poder público. É uma forma de intervenção perpétua na propriedade do indivíduo em benefício do interesse coletivo. Os três entes possuem competência para realizar o tombamento, dependendo do seu interesse na proteção do bem. São suscetíveis de tombamento os bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.

A servidão administrativa é uma forma de intervenção estatal na propriedade do indivíduo, impondo a restrição parcial sobre o bem para fins de beneficiar um serviço público ou a execução de uma obra. Fundamenta-se na supremacia do interesse público e está disciplinado no Decreto-Lei n. 3 345/1941. O proprietário somente será indenizado se houver dano à sua propriedade. Ocorre em relação aos bens imóveis. Possui caráter perpétuo, podendo ser revogada quando não houver mais interesse do poder público. Exige autorização legislativa para sua prática. Citam-se os exemplos de servidão administrativa: instalação de rede de energia (torres de transmissão), gasoduto, oleoduto, passagem de tubulação para saneamento básico e colocação de placas com nome de ruas.

A ocupação temporária é a utilização de um imóvel particular, por tempo determinado, podendo ser gratuita ou remunerada, para atender ao interesse público. Utilizada para fins de realização de obras públicas, prestação de serviços ou qualquer outra atividade de interesse público. Em regra, permite a utilização de área particular não edificada, quando esta for vizinha à área de construção de obra pública, disciplinada no Decreto-Lei n. 3 365/1941. As escavações em áreas arqueológicas ou de jazidas de minério também são alvo de ocupação temporária, sendo prevista no artigo 14 da Lei n. 3 924, de 26 de julho de 1961.

A desapropriação é um instituto jurídico que tem por fim a aquisição da propriedade do particular de forma compulsória, tendo por objetivo atender ao interesse público. Somente será procedida em caráter excepcional, pois a regra é a da não intervenção na propriedade do particular. O dispositivo está previsto no texto constitucional, em seu art. 5º, inciso XXIV, da seguinte forma: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. Pode recair sobre bens móveis ou imóveis, públicos ou privados, consoante Decreto-Lei n. 3 365/1941.

A requisição administrativa é uma forma de intervenção restritiva, pois não retira a propriedade do indivíduo, mas sim faz o seu uso de forma temporária. Utilizada em

---

<sup>10</sup> Etnográfico (adjetivo). “A etnografia é o estudo descritivo de um ou mais aspectos sociais e culturais de um povo ou grupo social.” (FERREIRA, 2009, p. 383)

relação aos bens móveis, imóveis e aos serviços de particulares, podendo ocorrer em tempo de paz e de guerra. O ato de requisição é unilateral e autoexecutório, ou seja, prescinde de concordância por parte do particular ou de autorização judiciária. Exige-se a presença de perigo público iminente, caracterizado pela urgência de utilização do bem ou serviço para fins de salvaguardar a integridade das pessoas. Se houver prejuízo ao particular, este terá direito a indenização posterior. Seu embasamento legal está no art. 5º, inciso XXV, da CRFB. Por ser objeto deste estudo, será detalhada na seção 3.

As definições das modalidades de intervenção na propriedade levam ao entendimento de que algumas características se repetem em todas elas, quais sejam: a necessidade de fundamentação do ato em razão da preponderância do interesse público sobre o particular; o caráter coercitivo, não sendo lícito ao administrado deixar de atender à requisição imposta pelo Estado e a indenização por parte do Estado se houver prejuízo causado ao particular.

Na seção 3 será estudada a requisição administrativa da propriedade privada, por meio da compreensão das normas vigentes e do posicionamento doutrinário. Serão detalhadas as modalidades de requisição e a indenização decorrente de dano ao bem do particular.

### **3 A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE PRIVADA**

O objetivo dessa seção é apresentar uma visão geral sobre a requisição administrativa da propriedade privada, aplicando, no que couber, à atividade da Polícia Ostensiva. Serão destacados os conceitos formulados por administrativistas<sup>11</sup> brasileiros para a requisição administrativa e elencados os casos de requisição previstos na legislação. Posteriormente, enumerar-se-ão as modalidades de requisição administrativa, detalhado a requisição de bens móveis e o ato administrativo na requisição. Ao final, será abordado sobre a indenização decorrente da intervenção estatal na propriedade particular, no caso de dano.

#### **3.1 Considerações sobre a Requisição Administrativa da Propriedade Privada**

Consta no Dicionário Aurélio, de Ferreira (2009, p. 700), que requisitar significa “pedir ou exigir formalmente”. A requisição, de acordo com o Direito Administrativo, é definida no Dicionário Técnico Jurídico de Guimarães (2006, p. 485), tendo por conceito “a utilização, por força coativa, de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas, de caráter urgente e transitório”.

A requisição administrativa é uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada, fundamentada na necessidade de socorro público, conforme previsão do art. 5º, inciso XXV, da CRFB. Será praticada pelo agente público competente, em nome da Administração Pública. Este instituto jurídico é tutelado pelo Direito Administrativo, ramo que contém as orientações para o funcionamento dos órgãos, agentes e desenvolvimento das atividades públicas.

Na concepção de Alexandrino e Paulo (2011), a requisição possui natureza transitória, visto que o ato se extingue, tão logo desapareça a situação de perigo que a justificou. Acrescentam os autores que a requisição pode ser civil ou militar. A primeira tem por objetivo resguardar a segurança interna e a manutenção da soberania nacional e a segunda para evitar danos à vida, à saúde e aos bens da coletividade, diante de situações específicas, tais como: incêndios, inundações, epidemias e desastres.

No mesmo sentido, define a doutrina administrativa:

---

<sup>11</sup> Administrativista: “estudioso do Direito Administrativo; aquele que estuda, tem obra, escreve ou ministra aula sobre Direito Administrativo.” (GUIMARÃES, 2006, p. 54)

Requisição é a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias. O fundamento do instituto da requisição encontra-se no art. 5º, XXV, da CF, que autoriza o uso da propriedade particular, na iminência de perigo público, pelas autoridades competentes (civis ou militares). (MEIRELLES, 2010, p. 660)

Os posicionamentos dos autores levam ao entendimento de que a requisição administrativa aparece de duas formas na legislação brasileira, sendo uma aplicada por militares federais, em tempo de guerra, mais conhecida na doutrina como requisição militar, e outra, denominada civil, aplicada pelos demais agentes públicos dos quatro entes federativos. Corroborando na mesma vertente, afirma Gasparini (2007, p. 755) que “as requisições podem ser civis e militares”.

A requisição realizada pelas Forças Armadas está disciplinada na legislação, por meio do Decreto-Lei n. 4 812, de 8 de outubro de 1942, e se diferencia da requisição civil, esta praticada pela Polícia Militar, conforme entendimento que segue:

A requisição tem origens bélicas, mas se transformou em instrumento civil, ou mais propriamente, administrativo, como meio de intervenção estatal na propriedade particular. Coexistem, assim, em nossos dias, a requisição civil e a militar, ambas com conceituação jurídica idêntica e com os mesmos fundamentos, mas com objetivos diversos. A requisição civil, visa a evitar danos à vida, à saúde e aos bens da coletividade; a requisição militar objetiva o resguardo da segurança interna e a manutenção da Soberania Nacional. Ambas são cabíveis em tempo de paz, independentemente de qualquer regulamentação legal, desde que se apresente uma real situação de perigo público iminente (inundação, incêndio, sonegação de gêneros de primeira necessidade, conflito armado, comoção intestina). Em tempo de guerra, as requisições, tanto civis como militares, devem atender aos preceitos da lei federal específica (CF, art. 22, III). (MEIRELLES, 2010, p. 660-661)

Na afirmativa de Gasparini (2007, p. 754), a requisição “pode ser definida como a utilização, quase sempre transitória e auto-executória, pela Administração Pública, de bens particulares, mediante determinação da autoridade competente, com ou sem indenização posterior, em razão ou não de perigo público.” Acrescenta o autor que o Estado utiliza bens de particulares, valendo-se de medidas auto-executórias, cuja obtenção, pelos procedimentos ordinários, prejudicaria a eficiência administrativa. O entendimento do autor demonstra que a Administração, em determinadas situações, não dispõe de tempo adequado para obtenção de bens próprios necessários ao atendimento da coletividade, o que determinaria a aquisição ou locação de bens. Nestes casos, faz uso do poder de império para utilizar a propriedade alheia.

Na visão de Marinela (2012, p. 879-880) a requisição é forma de intervenção restritiva na propriedade, visto que faz uso do bem por um determinado período, sem retirar

o direito de propriedade, podendo incidir sobre bens móveis, imóveis e serviços. Considera que a propriedade, em razão do art. 170, inciso III, da CRFB está condicionada à função social. Para a autora, o proprietário deixará de ter o domínio exclusivo sobre o bem, emprestando-o ao Estado para satisfação do interesse público.

Para Carvalho Filho (2010, p. 855) a requisição administrativa é definida como “a modalidade de intervenção estatal, através da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente.”

Destaca-se um ponto comum no pensamento de Marinela (2012) e Carvalho Filho (2010), que se aplica à atividade policial, qual seja: a obrigatoriedade de requisitar a propriedade privada somente em situação de perigo público iminente, fundamentado no art. 5º, inciso XXV, da CRFB, já que a legislação federal (Decreto-Lei n. 4 812/1942) não alcança a realidade de atuação das Polícias Militares.

O Decreto-Lei n. 4 812/1942, que disciplina a requisição militar, se aplica somente em casos específicos, quando necessário à defesa e a segurança nacional ou em estado de guerra, podendo recair sobre bens móveis, imóveis e serviços, mediante ato do Ministro da Defesa ou pessoa por ele indicada. Na norma, estão relacionados os bens e serviços passíveis de requisição:

Art. 15. Estão sujeitos à requisição:

- 1 - o alojamento e o acantonamento das tropas nas casas de residência de particulares;
- 2 - a alimentação diária das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos seus proprietários ou moradores;
- 3 - os víveres, forragens, combustíveis, meios de iluminação e objetos necessários para o alojamento das tropas;
- 4 - a utilização dos meios de atrelagem e de transporte de qualquer espécie, inclusive navios para tráfego marítimo, fluvial e lacustre; os caminhos de ferro e os aparelhos e material de transporte aéreo, tudo com seu pessoal e suas instalações e dependências; os combustíveis, as matas, e as fontes de força motora de qualquer espécie, todos os materiais, mercadorias e objetos acumulados para o emprego na exploração e extensão de linhas de transporte de qualquer gênero;
- 5 - o material, as máquinas, as ferramentas necessárias à construção, reparação e demolição de obras e vias de comunicação, segundo as exigências do serviço militar;
- 6 - as instalações industriais de qualquer categoria, as empresas agrícolas, de minas ou jazidas de minérios ou combustíveis, instalações de força hidráulica ou elétrica, empresas de abastecimento de água, luz e gás, todas com seu pessoal, material, instalações complementares e dependências;
- 7 - os guias, mensageiros, condutores de veículos hipomóveis e automóveis, assim como os operários e serventes necessários à execução dos trabalhos de interesse militar ou da defesa passiva anti-aérea;
- 8 - a ocupação dos hospitais com todo seu pessoal, instalações, dependências instrumentos e medicamentos;
- 9 - o tratamento dos doentes e feridos em casas de particulares, assim como objetos de curativos e os instrumentos de medicina e cirurgia existentes no comércio;
- 10 - as matérias primas, peças isoladas, objetos fabricados, instalações, ferramentas, máquinas necessárias à transformação, fabricação e ao

conserto do material necessário às forças de terra, mar e ar e à defesa passiva;  
11 - as redes telefônicas e telegráficas, com ou sem fios assim como seu material sobressalente e respectivo pessoal;  
12 - os materiais, objetos, instrumentos e matérias primas necessários aos serviços da defesa passiva anti-aérea;  
13 - a ocupação temporária da propriedade; e  
14 - tudo quanto, embora não indicado nos números acima, for necessário ao serviço de defesa da Nação e à manutenção da ordem e do moral da população civil.

No entendimento de Medauar (2007, p. 347), “a requisição militar visa preservar a segurança interna da Nação e a soberania.” A autora, seguindo corrente dominante no direito, faz ressaltar a diferença existente entre a requisição militar, típica das Forças Armadas, e a requisição civil, praticada pela Polícia Militar, que se fundamenta no iminente perigo público.

O legislador se ocupou em detalhar a requisição militar, contudo, para o caso da requisição civil, a ser empregada pelos demais agentes públicos das diversas esferas federativas (incluindo os militares estaduais), não há lei específica, apesar da indicação na CRFB/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
III – Requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

Enfatiza Lenza (2012, p. 996) que a propriedade poderá ser restringida através da requisição, no caso de iminente perigo público, podendo a autoridade usar o bem, desde que assegurado indenização posterior ao proprietário. O autor destaca que a requisição está atrelada a uma condição específica: o perigo público iminente. Neste caso, determinada pessoa ou grupo de pessoas estarão em situação de perigo, carecendo de ação por parte do Estado na prestação do socorro público.

O que se constata é que a requisição administrativa da propriedade privada, como exigência legal, somente ocorrerá no caso de *iminente perigo público*, expressão esta que não é definida na legislação. A Administração e os operadores do Direito se encarregarão, no caso concreto, de encontrar a melhor conceituação. Assinala Carvalho Filho (2010, p. 855) que “perigo público iminente é aquele que não somente coloque em risco a coletividade como também que esteja prestes a se consumir ou a expandir-se de forma irremediável se alguma medida não for adotada.” Complementa o autor que tais situações não decorrem apenas de conduta humana, mas também de fenômenos da natureza, inundações, epidemias e eventos catastróficos. A presente conceituação indica que o agente público competente, ao se deparar com casos de perigo, sejam eles provocados por ação humana

ou de origem natural, deverá interpretar a situação para fins de requisitar a propriedade privada.

No mesmo sentido, enfatiza Medauar (2007) que a característica nuclear da requisição administrativa consiste no *iminente perigo público*, ou seja, uma situação em que há risco imediato à integridade e segurança das pessoas e seus bens. Acrescenta exemplos: incêndio, inundação, epidemia e sonegação de gêneros de primeira necessidade. Para a autora, o iminente perigo público compreende uma situação de emergência ou de grande perigo para as pessoas.

A doutrina converge no sentido de definir que o fundamento da requisição reside no estado de necessidade pública, conforme se vê:

[A requisição] Tem, entre nós, dois fundamentos constitucionais. Um, genérico, previsto no inciso III do art. 170 (função social da propriedade); outro, específico, fincado no inciso XXV do art. 5º, embora essa disposição pareça sempre exigir uma situação de emergência, de perigo público. Tal situação, como ato ou medida auto-executória que é, independe de prévia autorização judicial. Os abusos, no entanto, podem ser obstados por mandado de segurança. Seu controle é, por conseguinte, a posteriori. (GASPARINI, 2007, p. 754)

No mesmo sentido, afirma (Carvalho Filho, 2010) que o fundamento genérico das requisições é o mesmo das servidões administrativas, qual seja: qualificar a propriedade como direito condicionado à função social, conforme art. 5, inciso XXIII e art. 170, inciso III, da CRFB. Observa-se da assertiva do autor que, no texto constitucional, o caráter social da propriedade foi reforçado.

Os posicionamentos doutrinários levam à compreensão de que a função social da propriedade não se limita apenas ao uso produtivo da propriedade imóvel, mas sim em relação a qualquer tipo de propriedade que pode ser utilizada em nome do interesse coletivo.

A requisição, como providência adotada pela Administração Pública, independe de prévia intervenção dos demais poderes constituídos (Judiciário ou Legislativo). Neste sentido, discorre Meirelles (2010, p. 661) que “como ato de urgência, não se compatibiliza com o controle judicial *a priori*.” Acrescenta o autor que a requisição se faz por ato de império do Poder Público, discricionário quanto à competência da autoridade requisitante, à finalidade do ato e ao procedimento adequado.

Avança-se com o estudo das normas que asseguram e disciplinam, para casos específicos, a requisição administrativa.

### 3.2 A Requisição Administrativa da propriedade na legislação brasileira

A legislação brasileira contempla casos específicos de requisição administrativa da propriedade. Em todas as normas é possível notar em comum a excepcionalidade do ato de requisição, visto que se exige, num primeiro momento, a utilização de recursos ordinários da Administração. Em segundo plano, não sendo possível utilizar da propriedade pública, passa-se ao uso da propriedade de particulares para fins de atendimento das necessidades coletivas emergenciais.

Na compreensão de Marinela (2012, p. 880), o Estado, com o objetivo de satisfazer necessidades específicas, legislou e regulamentou a requisição administrativa por meio de leis e decretos. Do posicionamento da autora é possível afirmar que consta no ordenamento jurídico casos em que a atuação estatal está devidamente positivada, em atendimento ao art. 22, inciso III, da CRFB/1988.

Para Gasparini (2007) a requisição da propriedade fundamenta-se no texto constitucional. Seu fundamento político consiste no estado de necessidade pública e o fundamento genérico está na função social da propriedade. Para o autor, a primeira orientação para a requisição administrativa advém da CRFB/1988, contudo normas infraconstitucionais disciplinam a intervenção estatal no domínio econômico para situações especiais.

A requisição administrativa está presente na legislação brasileira deste o ano de 1934, conforme assinala Di Pietro (2006, p. 147), ao destacar que “as constituições de 1934, 1946 e a de 1967 previam a competência da União para legislar sobre requisições civis e militares em tempo de guerra.”

Para efeito de melhor compreensão do tema, passa-se a comentar as situações em que a requisição administrativa aparece na legislação pátria, além do que consta no texto constitucional.

A requisição administrativa da propriedade privada consta no Decreto-Lei n. 4 812, de 8 de outubro de 1942, que dispõe sobre a requisição de bens móveis, imóveis e serviços, necessários às Forças Armadas e à defesa passiva da população. A norma é voltada para disciplinar as requisições em tempo de guerra para fins de defesa e segurança nacional. No Decreto-Lei, o poder de requisitar foi conferido aos ministros dos comandos militares<sup>12</sup> e ao ministro da justiça, sendo extensível, por ato do Presidente da República, a outras autoridades delegadas, tais como demais ministros e governadores de estado. Fez-se a previsão do emprego de força, no art. 31, parágrafo 7º, quando o requisitado, por qualquer meio, recusar-se a entregar o bem, sob qualquer pretexto. Na visão de Gasparini

---

<sup>12</sup> Atualmente, por força da Lei Complementar n. 97, de 10 de junho de 1999, o Ministério da Defesa é responsável pela coordenação das três Forças Armadas no Brasil. (BRASIL, 1999)

(2007, p. 756), por ser norma do ano de 1942, estará recepcionada pela CRFB/1988, naquilo que não afrontar o texto constitucional.

O Decreto-Lei n. 5 405, de 13 de abril de 1943, que dispõe sobre o transporte de correspondências e malas postais, estabelece, em seu artigo 80, que o veículo que passe por local em que veículo transportador de mala postal haja se acidentado, sem possibilidade de prosseguir, deverá conduzir a mala postal e correspondências para a agência mais próxima, no sentido de seu deslocamento:

Art. 80. Todo e qualquer veículo de empresa ou firma, utilizado, ou não, no serviço de transporte de malas postais, deverá receber as malas de outros, quando acidentados na estrada e sem probabilidade de prosseguirem viagem.

Parágrafo único. Igual obrigação cabe a qualquer veículo que passe pelo local, devendo o transporte das malas, bem como o do representante postal, se houver, ser feito para a agência mais próxima, no sentido de marcha do referido veículo.

A Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962, regulamentada pelo Decreto n. 51 664-A, de 26 de novembro de 1962, permite a requisição de bens para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Essa é uma forma de intervenção do Estado no domínio econômico. No artigo 6º, inciso II, da citada lei, consta que o Estado, para fins de controle do abastecimento de mercadorias ou serviços e a fixação de preços, poderá regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo de matérias primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento.

Meirelles (2010), ao comentar sobre a Lei Delegada n. 4/1962, entende que a sonegação de gêneros de primeira necessidade, produtos alimentícios como leite, carne e arroz, compromete a subsistência da população, colocando em risco a saúde e até mesmo a vida, podendo ainda, ser a causa e a origem de sublevações e conflitos armados que afetem a segurança interna. Depreende-se da visão do autor que a intervenção do Estado, ao requisitar alimentos, tem o objetivo de evitar um mal maior à coletividade, o que colocaria em risco várias pessoas.

O Código Eleitoral, Lei Federal n. 4 737, de 15 de julho de 1965, em seu artigo 135, prevê que o Juiz Eleitoral poderá requisitar a propriedade privada, por ocasião das eleições, para servir como local de votação:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se designação.

[...]

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

Para Barbosa (2005) a propriedade privada pode ser requisitada para os fins colimados no processo eleitoral, por consistir em uma das formas de intervenção do Estado no domínio privado e possuir características próprias, visto que a sua duração corresponde ao tempo das eleições. Para o autor há fundamentação no interesse público e acrescenta que a requisição amolda-se ao previsto no art. 5º, inciso XXV, da CRFB/1988, pois somente será requisitada a propriedade privada no caso de necessidade e urgência, diante do risco de colapso na prestação dos serviços eleitorais. Torna possível compreender que, na concepção do autor, a requisição realizada por Juiz de Direito insere-se como requisição administrativa, visto que a autoridade judiciária, no momento da requisição do bem imóvel, age como Estado-Administração e não como Estado-Juiz.

O antigo Código Florestal, Lei federal n. 4 771, de 15 de setembro de 1965, no art. 25, autorizava o funcionário do serviço florestal a requisitar bens e serviços para fazer frente a incêndio rural que não pudesse ser extinto com recursos ordinários:

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar homens em condições de prestar auxílio.

O novo Código Florestal, Lei Federal n. 12 651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, revogou a Lei n. 4 771/1965 e não fez menção à requisição administrativa de bens ou serviços. A nova lei atribuiu aos órgãos ambientais ou privados a tarefa de preparação para fazer frente aos incêndios florestais, conforme se observa:

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama<sup>13</sup>, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Infere-se da mudança do antigo texto da Lei Florestal, do ano de 1965, para o novo, datado em 2012, que os órgãos e agentes da Administração Pública devem utilizar os recursos próprios do Estado, sobretudo em situações de risco, como ocorre nos incêndios florestais. Entende-se como um indicativo de que o Estado deve se organizar com logística e recursos humanos para a prestação dos serviços públicos de sua competência.

O Decreto-Lei Federal n. 2, de 14 de janeiro de 1966, autoriza a requisição de bens e serviços essenciais para abastecimento da população. A norma dispõe, em seu art. 1º, que a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)<sup>14</sup>, na qualidade de órgão

<sup>13</sup> Sistema Nacional do Meio Ambiente.

<sup>14</sup> A SUNAB foi extinta por meio da Lei n. 9.618, de 02 de abril de 1998, passando sua competência para o Ministério da Fazenda. (BRASIL, 1998)

incumbido de intervir no domínio econômico, poderá, quando assim exigir o interesse público, requisitar bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população. O Decreto-Lei é regulamentado pelo Decreto n. 57 844, de 18 de fevereiro de 1966. A requisição prevista no Decreto-Lei n. 2/1966 é de competência do Ministro da Fazenda.

A Lei Federal n. 6 439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, autoriza requisições em caso de calamidade pública, perigo público iminente ou ameaça de paralização das atividades de interesse da população, a cargo do Ministério da Previdência Social, conforme disposto:

Art 25 - Em caso de calamidade pública, perigo público iminente ou ameaça de paralisação das atividades de interesse da população [...], o Poder Executivo poderá requisitar os bens e serviços essenciais à sua continuidade, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Parágrafo único - Quando a requisição acarretar intervenção em estabelecimentos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com afastamento dos respectivos dirigentes, fica assegurada a estes remuneração igual à que for paga aos interventores.

A Lei Federal n. 7 565, de 19 de dezembro de 1986, dispõe que aeronaves ou embarcações podem ser requisitadas pelo Ministério da Defesa para ações de busca, assistência e salvamentos, na prestação de socorro ao público, do que se vê:

Art. 49. As Atividades de Proteção ao Voo abrangem a coordenação de busca, assistência e salvamento.

Art. 50. O Comandante da aeronave é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, desde que o possa fazer sem perigo para a aeronave, sua tripulação, seus passageiros ou outras pessoas.

Art. 51. Todo Comandante de navio, no mar, e qualquer pessoa, em terra, são obrigados, desde que o possam fazer sem risco para si ou outras pessoas, a prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em consequência de queda ou avaria de aeronave.

Art. 52. A assistência poderá consistir em simples informação.

Art. 53. A obrigação de prestar socorro, sempre que possível, recai sobre aeronave em voo ou pronta para partir.

Art. 54. Na falta de outros recursos, o órgão do Ministério da Aeronáutica, encarregado de coordenar operações de busca e salvamento, poderá, a seu critério, atribuir a qualquer aeronave, em voo ou pronta para decolar, missão específica nessas operações.

Observa-se, do disposto no art. 54 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que o Ministério da Defesa, por meio da Aeronáutica, poderá requisitar qualquer aeronave que esteja em voo ou pronta para decolar para prestar socorro a quem se encontrar em situação de perigo no mar, em ar ou em terra. Neste caso, entende-se presente o perigo público iminente, indispensável à requisição administrativa.

Argumenta Meira (2009) que a requisição de serviços de assistência em resgate é uma modalidade de requisição administrativa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Para o autor, qualquer pessoa deve prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em consequência de queda ou avaria de aeronave, desde que o faça sem risco para si ou para outras pessoas.

A Lei Federal n. 8 080, de 19 de setembro 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, permite a requisição de leitos e serviços hospitalares para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situações de perigo iminente, calamidade pública ou de irrupção de epidemias. Dispõe a norma que:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

Depreende-se do texto da Lei n. 8 080/1990 que poderá haver a requisição de leitos em hospitais, clínicas e consultórios particulares pelo poder público para fazer frente à situação específica para socorro à população.

Encontra-se no art. 4º, inciso IV, da Lei Federal n. 11 631, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB), dispositivo que autoriza a requisição administrativa e a ocupação de bens e serviços em situação de Mobilização Nacional, para fins de defesa nacional, no caso de agressão estrangeira. A prioridade deste tipo de requisição está expressa da seguinte forma:

Art. 8º O Sinamob poderá requerer dos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de pessoas ou de outras entidades as informações necessárias às suas atividades.

Parágrafo único. Na execução da Mobilização Nacional, as requisições referidas no caput deste artigo terão prioridade absoluta no seu atendimento pelos órgãos, pessoas e entidades requeridos.

O Decreto n. 6 592, de 2 de outubro de 2008, que regula a lei n. 11 631/2007, acrescenta que a requisição e a utilização de bens e serviços será decretada por ato do Presidente da República. Percebe-se da legislação que trata sobre a requisição de bens e serviços para fins de mobilização nacional que este caso de requisição será priorizado, tendo em vista sua finalidade (defesa em relação à agressão estrangeira), pois compreende

importante mecanismo para a soberania nacional. Poderá ser dirigida ao próprio poder público ou a particulares.

Observa-se, da legislação citada neste tópico, que a requisição administrativa da propriedade privada ocorre em situação de necessidade de socorro à população, demonstrando a urgência do ato e da prestação do serviço público à comunidade.

Nos nove casos vigentes encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que foi conferido à autoridade administrativa o poder-dever<sup>15</sup> de utilizar da propriedade privada, sempre que os recursos da Administração forem insuficientes para fazer frente às necessidades coletivas, ou seja, a capacidade de resposta do poder público, com os recursos próprios, estiver ultrapassada. Por força da função social da propriedade e da supremacia do interesse público estará o agente da Administração autorizado a requisitar.

Na seção **3.3**, serão estudados os tipos possíveis de requisição administrativa, podendo recair sobre bens móveis, imóveis e serviços.

### **3.3 Modalidades de Requisição Administrativa**

Para Di Pietro (2006, p. 147) “a requisição administrativa pode apresentar-se sob diferentes modalidades, incidindo ora sobre bens, móveis ou imóveis, ora sobre serviços”. Na compreensão dos bens móveis, enquadram-se também os semoventes, que podem ser requisitados como meio de transporte ou para servir de alimento à população. Carvalho Filho (2010) considera como objeto das requisições a intervenção em bens móveis, imóveis e serviços particulares.

Gasparini (2010, p. 755), expõe que se a requisição incidir sobre bens consumíveis (gêneros alimentícios, roupas, cobertores) será considerada definitiva. Nesse caso, há transferência dominial e a correspondente indenização posterior. Se a requisição recair sobre bens inconsumíveis (terrenos, prédios, máquinas, veículos), será considerada transitória, sendo, ao final, devolvido ao proprietário. Na requisição de serviços, o Estado utiliza a mão de obra do particular para atender necessidade específica da coletividade, exigindo-se o perigo público iminente.

Os posicionamentos de Di Pietro (2006) e Gasparini (2007) demonstram que o Estado pode utilizar, em situação de urgência e perigo, os bens móveis (veículos, embarcações, computadores, semoventes, dentre outros), os bens imóveis (terrenos, casas, prédios ou qualquer edificação) e os serviços, caracterizado como a força de trabalho de particulares para o atingimento do interesse público.

---

<sup>15</sup> Poder-Dever “é uma competência especial atribuída à Administração Pública para o adequado cumprimento de suas competências constitucionais”. (MAZZA, 2012, p. 253)

Como afirma Fiuza (2009, p. 183-196), considera-se *bem* tudo aquilo que é útil às pessoas, compreendendo três requisitos, a saber: interesse econômico (despertar a atenção das pessoas), gestão econômica (de possível valoração individual) e subordinação jurídica (vinculado a uma pessoa). Acrescenta que os bens móveis são suscetíveis de movimento próprio, como no caso dos semoventes, ou passíveis de serem transportados, sem alterar a sua essência ou destinação econômica, como exemplos: carros e computadores. Os bens imóveis, por sua vez, não podem ser removidos sem destruir a sua essência, tais como o solo e edifícios.

A requisição de bens e serviços pode ocorrer pelos quatro entes federativos: União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Mesmo a prerrogativa de legislar sendo conferida à União, conforme dispõe o art. 22, inciso III, da CRFB/1988, os demais entes estão autorizados a praticar a requisição, conforme se vê:

Município – Estado de calamidade pública – Requisição de bens particulares. No caso de estado de calamidade pública reconhecido por decreto municipal, há possibilidade de requisição de bens particulares assegurada pela CF – art. 5º, XXV -, já que o interesse público se sobrepõe ao privado em situações de iminente perigo público para a comunidade, ensejando a requisição de bens, sem pagamento pela utilização dos mesmos, salvo se houver dano. (RIO DE JANEIRO, 1999, apud CARVALHO FILHO, 2010, p. 856)

A requisição de bens móveis engloba toda ação estatal, em situação de urgência, para afastar o perigo da população, compreendendo a utilização de veículos, objetos, equipamentos e gêneros alimentícios. A afirmativa decorre do posicionamento de Medauar (2007, p. 347): “conforme o tipo de bem requisitado, a requisição poderá implicar perda irreversível (por exemplo: gêneros alimentícios, materiais de primeiros socorros).”

Marinela (2012) destaca que a requisição de bens móveis e fungíveis<sup>16</sup> atinge a faculdade que tem o proprietário de utilizar a coisa conforme sua vontade e implica na transferência compulsória do bem, afetando o caráter perpétuo e irrevogável do direito de proprietário. Pelo entendimento da autora é possível compreender que o Estado utilizará o bem, interferindo em um direito constitucional do proprietário. Ao término do seu uso, será devolvido nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente ou substituído por outro que possua as mesmas características, qualidade e quantidade, caso tenha sido destruído, danificado de forma irreparável ou consumido.

Para Venosa (2008, p. 327), “[...] o bem móvel vem assumindo grande importância, principalmente pela vantagem de sua livre circulação e pelo seu alto valor. Deveras, máquinas, automóveis, instrumentos, [...], têm grande valor e desempenham importante papel na economia.” Da assertiva do autor, compreende-se que a gama de bens

---

<sup>16</sup> Bens fungíveis “são os móveis que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade”. (BRASIL, 2002)

móveis é bastante rica para fins de utilização por parte da Administração Pública, entretanto exige atenção especial do agente público, visto que alguns bens possuem elevado valor econômico para seu proprietário. Percebe-se que, por meio de norma, é impossível enumerar todos os bens passíveis de requisição.

Exemplifica Venosa (2010), que cereais, peças de máquinas, gado, garrafa de vinho são bens fungíveis. Serão, entretanto, infungíveis os que não puderem ser substituídos por outros de mesmo gênero, qualidade e quantidade, dado a uma característica especial, como um quadro de um pintor famoso ou uma garrafa rara de vinho, de determinada safra.

Depreende-se, das assertivas de Marinela (2012) e Venosa (2009) que os bens móveis serão utilizados pela Administração pelo tempo necessário ao atendimento das necessidades coletivas e deverão ser devolvidos ao proprietário, ao final, considerando-se extinta a requisição. Os bens que não puderem ser devolvidos deverão ser objeto de indenização à pessoa prejudicada, conforme será visto à frente.

Do que foi exposto e para exemplificar, cita-se a situação em que um caminhão-reboque, de características especiais, é requisitado pela Polícia Militar para desobstrução de rodovia ou estrada. A situação se reveste de urgência e perigo público, considerando a necessidade de liberação da via, visto que ambulâncias, viaturas de resgate, pessoas doentes ou com necessidades especiais por ali circulam. Neste caso, a ação será legal se o Estado não dispuser de veículo adequado para liberar a via.

Os bens imóveis podem ser ocupados por agentes públicos ou utilizados para atendimento das necessidades urgentes da população pelo período necessário à superação do perigo à que foi submetida a coletividade. Neste sentido:

A requisição de imóveis tem por objetivo, em regra, sua ocupação temporária, [...], mas pode visar também à sua destruição, total ou parcial, para debelar o perigo, como ocorre nos casos de incêndio e inundação. Esse uso impróprio da propriedade particular pelo Poder Público justifica-se plenamente pelo estado de necessidade. (MEIRELLES, 2010, p. 661)

Para a requisição de imóveis pelo Estado, imprescindível será a caracterização de iminente perigo público. Na visão de Carvalho Filho (2010), numa situação de iminente calamidade pública o Poder Público pode requisitar o uso de um hospital privado (prédio do estabelecimento). Neste contexto, em situação que fuja à normalidade de atendimento da localidade, como ocorrem em fatalidades, tais como grandes incêndios, deslizamento de terras, inundações, terremotos, dentre outros fenômenos, superada a capacidade de resposta do Estado, estará este autorizado a requisitar as instalações hospitalares para atendimento da população. Neste caso, o perigo público estará presente, visto que a

ausência de pronto-atendimento poderá acarretar em omissão de socorro, agravamento das lesões e perda de vidas.

O imóvel particular, em situação de perigo, pode ser utilizado pela Administração ou até mesmo ser danificado, para fins de prestar socorro, conforme descrito na doutrina:

A requisição de imóveis tem por objetivo, em regra, sua ocupação temporária, [...], mas pode visar também à sua destruição, total ou parcial, para debelar o perigo, como ocorre nos casos de incêndio e inundação. Esse uso impróprio da propriedade particular pelo Poder Público justifica-se plenamente pelo estado de necessidade<sup>17</sup>. (MEIRELLES, 2010, p. 661)

Para ilustrar o entendimento de Meirelles (2010), é possível compreender que em ações de resgate, salvamento e Defesa Civil, onde, em regra, está presente o perigo público, o Estado está autorizado a requisitar imóveis para ocupação por seus agentes. Nestas situações, a propriedade privada pode ser utilizada para abrigar o Posto de Comando das autoridades competentes, bem como servir como local para estacionamento de tratores, caminhões, ambulâncias ou depósito de máquinas, equipamentos, alimentos e roupas, enquanto durar a situação de risco, observando-se o disposto na Lei Federal n. 12 608, de 10 de abril de 2012, que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

No mesmo sentido, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por meio de requisição, pode utilizar prédios particulares para efetuar ações de busca e salvamento, em cumprimento às obrigações previstas no art. 142, inciso II, da CEMG/1989.

Noutro aspecto, tem-se como legal a utilização de uma edificação privada (casa, apartamento, local em prédio residencial ou comercial) para posicionar atirador de elite<sup>18</sup> ou equipe de policiais, antecedendo às operações especiais, tais como as que ocorrem em ocorrências onde haja reféns, vislumbrando-se o iminente perigo público.

Os serviços de particulares também se constituem como objeto de requisição por parte da autoridade pública. No entendimento de Meirelles (2010), não existe óbice constitucional para a requisição de serviços. O autor ressalta que a exigência de iminente perigo público tem validade apenas para a requisição de bens móveis e imóveis.

A requisição de serviços aparece na Lei n. 4 375, de 17 de agosto de 1964, denominada Lei do Serviço Militar, onde consta a obrigação de prestação de serviço militar obrigatório para todo o jovem que complete dezoito anos de idade, conforme texto legal:

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de

<sup>17</sup> Estado de Necessidade compreende a situação em que o agente atua para defender-se na ocasião em que os bens em conflito estejam amparados pelo ordenamento jurídico, prevalecendo um sobre o outro. (GRECO, 2012)

<sup>18</sup> Atirador de Elite “é um profissional especializado no tiro de precisão que pode ser letal (tiro técnico) ou não letal (tiro tático)”. (SANTOS, 2012, p. 12)

idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

A requisição de serviços também consta no Código Eleitoral, Lei Federal n. 4 737, de 15 de julho de 1965, em seu artigo 120, que estabelece a obrigação do cidadão servir como mesário por ocasião dos pleitos eleitorais:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um 1º (primeiro) e um 2º (segundo) mesários, 2 (dois) secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com 5 (cinco) dias de antecedência.

[...]

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas.

Consta na Lei n. 8 080/1990 a possibilidade de requisição de serviços hospitalares para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias. Nas situações em que o Estado requisita o uso de aeronaves para salvamento, conforme disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, utiliza-se o serviço do piloto privado.

Percebe-se do estudo dos autores e do disposto na legislação que a requisição de serviços de particulares deve ocorrer em situação de urgência atrelado ao fato do cidadão requisitado, em alguns casos, possuir o conhecimento específico para praticar alguns atos, a exemplo do piloto de avião que é requisitado para prestar socorro ou do comandante de embarcação. Somente tais profissionais estão habilitados à condução de tais veículos de transporte, em razão das exigências técnicas.

Na seção 3.4, será estudado sobre a situação de indenização ao proprietário que teve o bem requisitado pelo Estado, sendo o bem danificado durante a atuação da Administração Pública.

### **3.4 Da indenização decorrente de dano no bem do particular**

O Estado, em razão da requisição e utilização de bens privados terá a obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente causado ao particular, conforme se constata na parte final do art. 5º, inciso XXV, da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, **assegurada ao proprietário indenização ulterior**, se houver dano. (destaque nosso)

A indenização ulterior é uma característica marcante da requisição administrativa, visto que o possível dano causado ao patrimônio do particular somente poderá ser avaliado após o emprego do bem. Marinela (2012) destaca que a indenização decorrente de requisição é posterior. Corroborando este posicionamento, afirma Carvalho Filho (2010, p. 857) que “a indenização pelo uso dos bens e serviços alcançados pela requisição é condicionada: o proprietário somente fará jus à indenização se a atividade estatal lhe tiver provocado danos. Inexistindo danos, nenhuma indenização será devida.”

O posicionamento doutrinário leva ao entendimento de que seria moroso qualquer tipo de discussão anterior à requisição para avaliar o valor da indenização, visto que a intervenção estatal, no caso da requisição, ocorre sempre em situação de urgência. Infere-se que o simples incômodo causado ao particular não é motivo suficiente para interpor pedido de indenização, pois qualquer cidadão está sujeito a ter seu bem requisitado pela autoridade pública.

O Estado também se obriga a indenizar prejuízo causado ao particular, em decorrência de ação irregular do seu servidor, reforçando a obrigação ulterior de recompor o bem do requisitado, de acordo com o art. 37, parágrafo 6º, da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dever de recompor dano somente ocorrerá se devidamente demonstrado pelo prejudicado:

Para reconhecer o dever de indenizar, em qualquer circunstância, é imprescindível a presença de um dano. Pressupõe-se que a indenização é a recomposição de um prejuízo, portanto, para admitir a responsabilidade civil do Estado, a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado. (MARINELA, 2012, p. 977).

A obrigação de indenizar também está disposta na legislação, conforme se observa no Código Civil Brasileiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187)<sup>19</sup>, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2012f)

Venosa (2010), ao comentar o artigo 927 do Código Civil, afirma que os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violados e que as normas contemporâneas buscam ampliar cada vez mais a obrigação de indenizar. Acrescenta que sem dano ou sem interesse violado, não se justifica a indenização.

O direito, conforme posicionamentos de Marinela (2012) e Venosa (2010), estabeleceu que o dano deve ser mensurável e comprovado para que se proceda a indenização. Portanto, se o bem foi avariado enquanto esteve sob a tutela da Administração Pública, haverá motivo para o pagamento de indenização, operando-se, em regra, por via judicial. Salieta-se que também é possível indenizar o prejuízo do particular pela via administrativa. Caberá ao administrado apresentar as alegações sobre o prejuízo que lhe foi causado, tais como: orçamentos, documentos e testemunhas, ou seja, as provas de que a Administração tenha danificado a sua propriedade.

Para Mello (2007, p. 882), a requisição pode ser indenizada *a posteriori* e nem sempre é obrigatória. O posicionamento do autor reforça a argumentação de que o Estado, para atender ao interesse público, em situação de perigo, poderá utilizar o bem do particular e devolvê-lo, ao final, se nenhum tipo de avaria tiver sido causado. O uso do bem, de acordo com o princípio da razoabilidade<sup>20</sup>, deve ser empregado para a finalidade a que se destina. Assim, se um veículo é requisitado para prestar socorro a um ferido, não pode ser utilizado para outros fins que não seja aquele que determinou a intervenção na propriedade.

Evidencia-se que o proprietário de um bem particular terá direito ao reembolso do prejuízo que lhe foi causado pelo Estado. Entretanto, constitui obrigação do administrado demonstrar que a ação estatal tenha provocado dano ao seu bem.

---

<sup>19</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

<sup>20</sup> O princípio da razoabilidade “é aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (MORAES, 2007, p.97)

Na seção 4, pretende-se compreender a atuação do policial militar na requisição da propriedade privada, prevista no art. 5º, inciso XXV, da CRFB/1988, dando-se ênfase as situações que estão interligadas ou são posteriores ao ato administrativo de requisitar.

## 4 ATUAÇÃO DO POLICIAL DE MINAS GERAIS NA REQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA

Nesta seção pretende-se argumentar sobre a atuação jurídica do policial militar no policiamento ostensivo, estudar a requisição de bens móveis na atividade de polícia ostensiva, discorrer sobre a fundamentação da requisição administrativa no histórico do Boletim de Ocorrência, compreender o abuso no direito de requisitar a propriedade privada, verificar as consequências da negativa do particular em atender ao ato de requisição e fazer considerações sobre o estudo da requisição administrativa na formação do profissional de segurança pública.

### 4.1 Da atuação jurídica do militar estadual no Policiamento Ostensivo

A atuação profissional da Polícia, na visão de Bittner (2003, p. 30-34) compreende três domínios que são sobrepostos: o policiamento criminal, o controle regulador e a manutenção da paz. Para o autor, o policiamento criminal é a sua principal atribuição, razão da existência dos órgãos policiais. Para sua realização, o policial exercita o poder discricionário<sup>21</sup>, atuando com critérios de avaliação e julgamento. O controle regulador é exercido para controle de trânsito e concessões de autorizações e licenças, como, por exemplo, para aquisição de arma de fogo. No aspecto da manutenção da paz, os policiais tentam encontrar soluções para problemas que requerem atenção apenas das Corporações, como a atuação em situações caóticas, momento em que atuariam para socorrer a população, evitar o pânico e o caos.

Na argumentação de Bittner (2003), sobre a atuação do profissional de segurança pública, destaca-se o poder discricionário exercido pelo policial, ocasião em que deve atender a critérios de avaliação e julgamento. Desse posicionamento, é possível compreender que o policial militar, no serviço cotidiano, necessita tomar decisões, após avaliar cada situação advinda do caso concreto. Para fazer frente a esta situação, utiliza-se do suporte jurídico que tornará legal a sua decisão.

Os agentes públicos, por imperativo da legislação, especialmente o previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, pautam suas ações na legalidade, sendo exigido dos militares o fiel cumprimento do direito para a correta atuação profissional.

Na assertiva de Moraes (2007), o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CRFB/1988, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de

---

<sup>21</sup> Poder discricionário, para Carvalho Filho (2009, p. 54), “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”.

fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, guarda conformidade com a própria função administrativa exercida pelos agentes estatais, visto que ao administrador público compete agir com respeito à finalidade imposta pela lei, além do dever de zelar pela preservação da ordem jurídica. Infere-se do pensamento do autor que o militar que atua em nome do Estado não pode agir de forma contrária ao ordenamento jurídico, sendo, antes, um defensor das leis postas.

Espera-se que toda atuação da Administração Pública, por meio de seus agentes, esteja harmonizada ao ordenamento jurídico, do que se vê:

[...], o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara. (ALEXANDRE; PAULO, 2008, p. 194)

Entende-se, pela fala dos autores, que a ação do Policial Militar se pauta na legalidade, exigindo deste profissional amplo conhecimento da legislação vigente. Assim, ao chegar em local de ocorrência, o militar estadual deve trazer consigo uma gama de conhecimentos gerais sobre o Direito e específicos sobre a atividade de polícia, já que os utilizará no atendimento ao cidadão.

O policial, em sua rotina de trabalho, depara com questões que adentram em várias áreas do Direito. No mesmo sentido, a doutrina vem afirmando a relevância da atuação do policial militar na seara jurídica:

O policial militar, em qualquer nível hierárquico, opera constantemente o direito, na forma mais viva que se possa imaginar. Lida diretamente com a realidade dos conflitos sociais, próprios das relações humanas e deve decidir de imediato, como “juiz do fato”, com base no ordenamento jurídico. Sua responsabilidade é grande, pois carrega o peso das decisões de quem normalmente chega primeiro ao local dos fatos, na flagrância dos acontecimentos, personificando o poder do Estado perante a sociedade que o identifica de imediato em razão do uso do uniforme. Como encarregado da aplicação da lei, o policial militar opera naturalmente o direito, atuando em situações de conflito ou em circunstâncias que lhe exigem domínio de normas específicas, [...].” (NASSARO, 2005)

Nota-se que o policial militar, ao requisitar a propriedade privada, opera principalmente os ramos do Direito Constitucional e Administrativo. Nestas ocasiões serão exigidos conhecimentos específicos para adoção dos procedimentos necessários à intervenção estatal, de acordo com as regras e princípios jurídicos aplicáveis ao caso concreto. O policial utiliza, nestas situações, o embasamento legal e doutrinário que permite fazer a intervenção na propriedade para o atendimento de necessidade urgente, face ao perigo público.

A Polícia Militar de Minas Gerais, demonstrando preocupação com a qualidade na prestação dos serviços de segurança pública, estabeleceu objetivos no Plano Estratégico, para o período 2012-2015:

**OBJETIVO 3**

Ampliar a qualidade na prestação dos serviços de segurança pública.

**Estratégias**

1. Aperfeiçoar o modelo de coordenação e controle com capacitação contínua dos gestores e foco na melhoria da gestão da rotina operacional. [...] (MINAS GERAIS, 2012d, p. 31)

Depreende-se que o foco na melhoria da gestão da rotina operacional passa pelo conhecimento profissional necessário para bem atender à comunidade. O objetivo 3, do Plano, indica que será eficaz o policial militar possuidor de conhecimentos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atividades, o que importa saber interpretar as situações que se amoldam ao Direito. Do que foi posto, é possível afirmar que a melhoria da gestão da rotina operacional, por meio de intervenções jurídicas adequadas, elevam o nome da Polícia Militar e do próprio Estado de Minas Gerais, na qualidade de responsável pela segurança pública.

Para Carvalho (2012, p. 1) “o principal instrumento de trabalho do policial, quer seja no policiamento ostensivo preventivo ou repressivo judiciário, é, e sempre será o seu conhecimento técnico científico principalmente com a cultura jurídica.” O autor aponta a relevância da utilização do conhecimento jurídico na atuação da policial. Infere-se desse pensamento que para a realização do policiamento ostensivo o militar estadual rotineiramente faz a interpretação das normas jurídicas.

Na visão de Di Pietro (2006), o agente público deve observar o princípio da eficiência em seu trabalho. Espera-se o melhor serviço possível para a obtenção de resultados positivos pela Administração. Argumenta que este princípio não se sobrepõe ao da legalidade, mas sim o acrescenta. Da visão da autora, é possível compreender que o princípio da eficiência acompanha o agente público em toda atuação. No caso de atendimento ao público pela Polícia Militar, entende-se eficiente o agente que redige o Boletim de Ocorrência respeitando às normas vigentes.

Pela doutrina, percebe-se que o militar estadual utiliza, de forma preponderante, o conhecimento jurídico para o atendimento das ocorrências policiais, o que o diferencia dos demais servidores estatais. Ao policial, compete interpretar, diariamente, as leis e aplicá-las em cada ocorrência lavrada, unindo legalidade e eficiência.

Na seção **4.2** será detalhado sobre a requisição de bens móveis nas atividades da Polícia Militar, contemplando aspectos do ato administrativo a ser praticado pelo militar estadual.

#### 4.2 Requisição de bens móveis na atividade de polícia ostensiva

A requisição administrativa é uma forma de intervenção na propriedade privada e se exterioriza através de ato administrativo a ser exarado por agente público. Como visto na doutrina apresentada, o militar estadual é uma espécie de agente público e, nesta qualidade, pratica atos administrativos no desempenho de suas funções.

A Polícia Militar exerce amplas atividades, sendo estas tuteladas, em grande parte, pelas regras do Direito Administrativo, conforme se observa:

A polícia administrativa tem caráter predominantemente preventivo, atuando antes de o crime ocorrer, para evitá-lo, submetendo-se essencialmente às regras do Direito Administrativo. No Brasil, a polícia administrativa é associada ao chamado policiamento ostensivo, sendo realizada pela Polícia Militar. (MAZZA, 2012, p. 273)

Nas disposições administrativas, encontram-se os atos administrativos. Marinela (2012, p. 255) afirma que “ato é toda conduta imputável ao homem, que decorre de uma manifestação de vontade, isto é, de um comportamento humano, voluntário.” Acrescenta que os atos que desencadeiam efeitos jurídicos são chamados de atos jurídicos. Por sua vez, os atos administrativos, considerados uma espécie de ato jurídico, são aqueles relevantes ao Direito Administrativo. Da visão da autora, depreende-se que a exteriorização de vontade da Administração Pública se fará por meio do ato administrativo.

O ato administrativo unilateral, pautado no atendimento da finalidade pública, é assim definido:

O ato administrativo é toda manifestação unilateral da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (MEIRELLES, 2010, p. 153)

Na mesma linha argumentativa, discorre Medauar (2007) que o ato administrativo constitui um dos modos de externar a decisão das autoridades administrativas, produzindo efeitos jurídicos, sobretudo, no que se refere a reconhecer, modificar, extinguir direito e impor restrições e obrigações.

Dos posicionamentos de Meirelles (2009) e Medauar (2007), percebe-se que as atividades de Polícia Ostensiva se amoldam perfeitamente à prática de atos administrativos. Para elucidar, cita-se a prisão em flagrante feita por militar. Tal ato modifica a situação de liberdade do indivíduo, passando este a ficar sob a tutela do Estado, sendo sua liberdade de locomoção restringida em razão dos indícios da prática de fato criminoso. Da mesma forma,

ao requisitar a propriedade privada, o policial impõe obrigação ao administrado de atender ao ato, por determinação unilateral.

A requisição administrativa é imposta ao administrado pelo Estado, por meio de ato administrativo, e possui elementos característicos, conforme se vê:

Consideramos, todavia, que três pontos são fundamentais para a caracterização do ato administrativo. Em primeiro lugar, é necessário que a vontade emane de agente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta. Depois, seu conteúdo há de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público. Por fim, deve toda essa categoria de atos ser regida basicamente pelo direito público. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 109)

Assegura Di Pietro (2006) que a requisição se faz por força de ato administrativo unilateral (parte da Administração), auto-executório (independe de interferência de outro poder) e oneroso (neste caso, para o proprietário do bem). Acrescenta que o ato administrativo é a “[...] declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público [...].” A autora menciona, ainda, que para a prática do ato administrativo admitem-se ordens verbais, gestos e apitos pelo agente público, indicando a vontade da Administração.

Conforme posicionamento de Carvalho Filho (2012) e Di Pietro (2006), os atos do policial militar se amoldam perfeitamente às características exigidas pelo ordenamento jurídico: emana-se de agente público militar; seus atos produzem efeitos jurídicos com fim público; seus atos são regidos pelo Direito Público. Mostrou-se que o ato administrativo pode ser exteriorizado de forma escrita ou verbal.

Expõe Marinela (2012, p. 264-282) que o ato administrativo compreende cinco elementos, quais sejam: o sujeito competente (agente público ou pessoa autorizada a falar em nome da Administração Pública); forma (representa a exteriorização de vontade da Administração e pode ser praticada por meio escrito, palavras, gestos, sinais sonoros ou luminosos e por meio de placas); motivo (a razão que justifica a edição do ato); objeto (o resultado prático do ato administrativo; sua modificação no mundo jurídico) e finalidade (bem jurídico resguardado pelo ato).

O ato administrativo admite várias formas, consoante se observa:

Por forma deve-se entender o modo pelo qual se instrumenta e se dá a conhecer a vontade administrativa. É a maneira pela qual o ato se exterioriza. Com efeito, esta não pode externar-se senão assumindo uma expressão que acaba por lhe conferir o próprio revestimento. Portanto, todo ato administrativo possui alguma forma, já que não pode consubstanciar-se sem ao mesmo tempo estar adotando alguma expressão que materialize a vontade administrativa.

Isso não impede que em certas ocasiões, sobretudo para atender a circunstâncias de urgência, como se dá em um caso de dissolução de

passeata, essa ordem se expresse através de apitos, de sinais ou mesmo de ordens verbais. O próprio superior hierárquico, nas ordens diárias aos seus subordinados, dado o caráter corriqueiro dessas emanações de vontade, acaba por ditá-las por via oral sem maiores formalidades. (BASTOS, 1996, p. 94)

Infere-se dos posicionamentos de Marinela (2012) e Bastos (1996) que a requisição praticada por Policial Militar se amolda aos cinco elementos exigidos para validade do ato administrativo. Tem-se a presença do agente público militar para execução do ato. No caso da atividade de segurança pública, o policial requisitará o bem móvel de forma verbal, posteriormente registra-se a intervenção estatal no Boletim de Ocorrência/REDS. O motivo será sempre o de fazer frente ao perigo público iminente. O objeto consiste em retirar a população da situação de perigo. A finalidade geral será o interesse coletivo e a específica em preservar a integridade física e a vida das pessoas.

A requisição administrativa, conforme entendimento de Gasparini (2007) se faz por meio de ato administrativo. Acrescenta a este entendimento o posicionamento de Carvalho Filho (2010, p. 858) ao afirmar que “verificada a situação de perigo público iminente, a requisição pode ser de imediato decretada”. Para o exercício das atribuições legais de Polícia Ostensiva, percebe-se que haverá aplicação direta da requisição administrativa pelo policial militar responsável por atender as ocorrências, independentemente de seu posto ou graduação, visto ser ele o responsável por interpretar a situação fática que deu ensejo ao perigo público iminente.

Considera-se que o policial não pode demorar a agir quando a integridade física ou a vida das pessoas estiver em perigo. Para Meirelles (2010, p. 661) “a requisição não depende de intervenção prévia do Poder Judiciário para sua execução, porque, como ato de urgência, não se compatibiliza com o controle judicial *a priori*.” Na mesma linha, afirma Gasparini (2007) que o ato administrativo de requisição, como medida auto-executória, independe de prévia autorização judicial.

O policial militar, ao exercer função pública, enquadra-se como autoridade competente para requisitar a propriedade privada, conforme posicionamento do administrativista:

Administração Pública, com ou sem indenização posterior, pode utilizar bens particulares, valendo-se de atos e medidas auto-executórias, cuja obtenção, pelos procedimentos comuns, porque demorados ou dependentes da vontade do particular, prejudicaria a eficiência administrativa. (Gasparini, 2007, p. 754)

Da assertiva de Gasparini (2007), compreende-se que o Estado, ao requisitar o bem móvel, irá retirá-lo do seu uso pelo proprietário para fazer frente à situação de emergência. Para exemplificar, citam-se alguns bens móveis que podem ser requisitados

por policial militar: automóveis (carros, motocicletas, ônibus, caminhões, reboques, tratores), bicicletas, ferramentas, equipamentos e materiais diversos, semoventes e embarcações.

Greco (2009) afirma que a requisição administrativa da propriedade particular, pelo Policial Militar, dependerá do caso concreto. Aponta que as garantias e direitos fundamentais, previstos no art. 5º da CRFB/1988, têm aplicação imediata, portanto autorizam a ação do policial. Para o autor tudo dependerá da interpretação do conceito de perigo público iminente para justificar a atuação do policial.

Na mesma linha de Greco (2009), afirma Nascimento (2013, p. 1074) que “[...] a utilização de veículos particulares em perseguições policiais [...]” se constitui como um exemplo de requisição administrativa. O que se constata, da análise do posicionamento dos autores, é que a doutrina do Direito Administrativo começa a contemplar o serviço policial, ainda que de forma acanhada, quando se aborda a intervenção da propriedade privada.

Outro critério de grande importância para fins de requisitar o bem móvel se refere à ausência de logística adequada para fazer frente ao socorro público:

Diversas são as oportunidades em que a Administração Pública precisa dispor de serviços ou bens que não afiguram como de seu exercício ou posse para alcançar objetivos demandados pela população. Mesmo que os preste ou os tenha, nem sempre são suficientes, adequados ou acessíveis no exato momento em que passa a existir a necessidade. (Meira, 2009)

Conforme posicionamentos doutrinários, dois critérios são importantes para a requisição da propriedade privada pelo policial militar: primeiro a presença de perigo público e, segundo, a inexistência de recursos estatais para fazer frente à situação de urgência.

Dos autores consultados, encontrou-se exemplo de caso que demandaria a requisição de bem móvel por Policial Militar:

Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que uma equipe de policiais requisite alguns veículos particulares a fim de prestar socorro a algumas pessoas que se feriram durante uma troca de tiros com traficantes, levando-se em consideração, ainda, o fato de que a viatura em que se encontravam havia sido danificada na operação. Nesse caso, inclusive, a utilização de veículo particular também se amoldaria à situação de estado de necessidade, uma vez que a vida do policial ferido sobrepujava o direito de uso do proprietário ao seu veículo.

O caso concreto, portanto, devida à falta de regulamentação do dispositivo constitucional, é que ditará a possibilidade da requisição administrativa, lembrando sempre o requisito do iminente perigo público. (GRECO, 2009, p. 48)

O que se constata, na visão de Greco (2009), é que o Policial Militar, após interpretar a situação de perigo público iminente, decidirá ou não por requisitar a propriedade privada, levando-se em conta as circunstâncias que envolverem o caso concreto.

Do que foi apresentado nesta seção, verifica-se que a ausência de detalhamento do dispositivo constitucional não impede a requisição de bens móveis pelo Policial Militar, entretanto deverá estar clara a impossibilidade da Administração prestar o serviço público com os recursos próprios, dado as características especiais que motivaram o acionamento da Instituição (situação de perigo).

Avança-se, na seção **4.3**, com o estudo das informações a serem lançadas no campo de histórico do Boletim de Ocorrência, no caso de requisição de bens móveis.

### **4.3 Fundamentação da requisição administrativa no histórico do Boletim de Ocorrência**

O Boletim de Ocorrência é o documento público utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais para registrar fatos e intervenções da Corporação junto à comunidade. Consta na DIAO<sup>22</sup>/SIDS<sup>23</sup> SIMPLIFICADA o seguinte conceito:

#### **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

É o formulário destinado ao registro ordenado e minucioso dos fatos policiais, que exigirem a intervenção dos Órgãos integrantes do Sistema de Defesa Social, trazidos ao conhecimento das instituições, diretamente, pelo cidadão, estando inserido em nenhuma das situações previstas para registro por intermédio do REFAP<sup>24</sup>.

O Sistema de Defesa Social, em Minas Gerais, conforme dispõe a Lei-Delegada n. 180, de 20 de janeiro de 2011, compreende ações operacionais integradas dos seguintes órgãos: Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. Por consequência, as ocorrências policiais são lançadas em um módulo informatizado, denominado REDS, que reúne os órgãos, onde os Eventos de Defesa Social<sup>25</sup> receberão numeração única e anual.

O Manual de Redação da PMMG, de 16 de setembro de 1996, apresenta o seguinte conceito:

#### **BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) [...]**

Documento expedido por militar no comando de viatura policial-militar, devidamente cadastrada nos sistemas [...], ou por militar isolado, em

<sup>22</sup> Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social.

<sup>23</sup> Sistema Integrado de Defesa Social.

<sup>24</sup> O Registro de Fato Policial (REFAP) “é o formulário destinado exclusivamente, ao registro dos fatos que chegam ao conhecimento da Polícia Militar ou da Polícia Civil por intermédio de representação, petição de advogado, requisição de abertura de procedimento por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário, requerimento por escrito do cidadão ou autuação pela própria autoridade policial.” (MINAS GERAIS, 2010b, p. 10)

<sup>25</sup> O Evento de Defesa Social “é todo fato policial, de trânsito urbano e rodoviário, de meio-ambiente, de bombeiros e outros afins, que requer a intervenção dos Órgãos que compõem o sistema de Defesa Social do Estado, independentemente da origem, forma de comunicação ou documento inicial. Incluem-se, aqui, as atividades desenvolvidas em serviço”. (MINAS GERAIS, 2010b, p. 10)

decorrência de atividade operacional, discriminando fatos e/ou atos com qualificação de envolvidos. (MINAS GERAIS, 1996)

Constam da Instrução Conjunta n. 1/2003 – Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, que contém orientações para o preenchimento do Boletim de Ocorrência, as seguintes definições:

### 3.1 OCORRÊNCIA POLICIAL

É todo fato que de qualquer forma afete ou possa afetar a ordem pública e que exija a intervenção policial, de ofício ou em cumprimento a requisição, por meio de ações e/ou operações policiais, compreendendo ocorrências atípicas de polícia.

### 3.2 BOLETIM DE OCORRÊNCIA

É o registro ordenado e minucioso dos fatos ou atividades relacionados com a ocorrência, que exigirem a intervenção policial. (MINAS GERAIS, 2003a)

Depreende-se dos conceitos que o Boletim de Ocorrência é um documento público, lavrado por policial militar que está de serviço, para fins de registrar fatos (qualquer fenômeno que exija intervenção da Corporação) ou atos (fato que apresenta repercussão jurídica), tais como crimes, contravenções, requisições administrativas, formalização para fins de autuação administrativa e acionamento de outros órgãos públicos, após solicitação da comunidade ou por iniciativa do militar.

Para fins de ilustrar a pesquisa, serão listados trechos de redação dos históricos de Boletins de Ocorrências que foram disponibilizados por Unidades Operacionais da PMMG, tendo por objetivo verificar como a requisição administrativa de bem móvel foi narrada:

a) Ocorrência **1** - Texto do Boletim de Ocorrência (BO) n. CIAD/P-2011-1166481/REDS n. 2011-000851064-001, Porte Ilegal de Arma de Fogo/Acessório/Munição, lavrado em 16 de maio de 2011, por policial Militar do 40º Batalhão de Polícia Militar (BPM):

Nesta data, 16/05/2011, quando deslocávamos em um veículo particular pela Avenida Cristine Denise da Rocha, altura do numeral 2555, bairro Jardim de Alá, deparamos com um indivíduo saindo desse citado endereço. Salienta-se que neste citado endereço está localizada uma fazenda abandonada, e, ainda, há informação de que neste local estaria ocorrendo tráfico ilícito de drogas. [...] Neste momento, foi quando desembarcamos do veículo. O Cb [...] e o Sgt [...] saíram correndo no intuito de deter o indivíduo [...].

b) Ocorrência **2** - Texto do BO n. CIAD/P-2012-1226479/REDS n. 2012-001224542-001, Homicídio, lavrado em 14 de junho de 2012, por policial Militar do 34º BPM:

[...] o outro indivíduo, posteriormente identificado como sendo [...] fugiu pela rua [...], sendo perseguido a pé pelo Cabo [...] e pelo Soldado [...]. Os dois policiais perceberam que o indivíduo se distanciava na fuga, foi quando o

cabo [...] parou o condutor do Fox placa HFP 0629, senhor Dalber de Oliveira, e pediu auxílio para continuar a perseguição. O condutor do VW Fox acatou prontamente, tendo o Cb [...] entrado no veículo e passado a indicar o trajeto de fuga do meliante. [...] O cabo [...] tão logo viu o indivíduo, pediu que o carro fosse parado e iniciou o desembarque a fim de abordar o meliante. [...]

c) Ocorrência **3** - Texto do BO n. M2847-2012-0081602/REDS n. 2012-002053126-001, Matar/Caçar/Apanhar espécie da fauna silvestre sem autorização, lavrado em 03 de outubro de 2012, por policial Militar da 6ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito:

[...] Em determinado momento o piloto do barco encostou as margens da represa, e seus dois ocupantes desceram carregando um saco cada um e deslocaram para dentro de um mato situado a aproximadamente 80 (oitenta metros) da represa e os deixaram escondidos em ato contínuo entraram novamente no barco e saíram vindo novamente e [sic] nossa direção. Diante de tal atitude dos dois ocupantes da referida embarcação, requisitamos o barco de um pescador profissional que se encontrava em um rancho situado as margens da represa e saímos ao seu encalço, [...]

Antes de fazer considerações sobre as informações lançadas nos boletins de ocorrência, recorre-se à doutrina, tendo por objetivo perceber quais seriam os dados básicos a serem lançados no BO para fundamentar a intervenção na propriedade privada. Para Carvalho Filho (2010, p. 858), a requisição administrativa contém as seguintes características: “é direito pessoal da Administração; [...] pressuposto do perigo público iminente; incide sobre bens imóveis, móveis e serviços; caracteriza-se pela transitoriedade; a indenização, se houver, é ulterior”.

O Boletim de ocorrência, onde se registrará a requisição, conforme posicionamento de Meira (2009), será realizado sem excesso burocrático. Para o autor não há segredo na fundamentação do ato administrativo de requisição. De um lado há uma autoridade requisitante, que necessita de utilizar o bem, de outro o requisitado, proprietário do objeto a ser utilizado.

Percebe-se, da Ocorrência **1**, que um veículo foi utilizado pela Polícia Militar para atendimento de ocorrência policial, contudo não se fez referência ao ato administrativo de requisição. O histórico dá margem à dúvida para o leitor. Pode-se fazer a interpretação de que veículo particular pertencente a um dos policiais foi utilizado para atender à sociedade. A situação de perigo público não ficou bem esclarecida, ou seja, não houve justificativa no BO sobre os motivos que levaram os policiais à utilização do veículo particular, restando dúvida se não havia veículo oficial disponível. Não se registrou qual veículo requisitado foi empregado na ação policial (placa, marca/modelo, cor ano, chassi) ou a identificação do proprietário (nome completo, filiação, número da identidade, endereço),

para fins de avaliação ulterior de reposição de prejuízo. Por fim, não se fez referência ao período em que o veículo requisitado ficou à disposição do Estado.

Na Ocorrência 2 foi requisitado um veículo e o serviço de um particular para perseguir infrator penal que estava em fuga, após roubar outro veículo, caracterizando o perigo público iminente. No histórico, também não se fez referência à expressão “requisição”, visto que o responsável por sua lavratura constou que houve o “pedido de auxílio ao condutor de um veículo particular”. Neste histórico registrou-se a placa e o nome do condutor do veículo requisitado. Não se fez referência ao tempo em que o veículo ficou à disposição da Polícia Militar.

Da redação da Ocorrência 3, percebe-se que a palavra “requisição” foi utilizada para fundamentar a utilização de um barco particular pela Polícia Militar. A situação de perigo público iminente não ficou devidamente caracterizada, devendo ser interpretada pelo leitor do BO no contexto geral da ocorrência de crime contra a fauna silvestre. Por exemplo, não foi citado que a embarcação particular foi utilizada por não haver veículo aquático do Estado disponível naquele momento. Neste BO não se constou dados de identificação do barco (marca/modelo, cor, registro) e quem seria o proprietário. Deixou-se de fazer referência ao tempo em que a embarcação ficou à disposição do Estado para atendimento da ocorrência.

Dos exemplos dados, constatou-se que as informações lançadas nos históricos não seguem um padrão. Percebe-se que fica a cargo do responsável por redigir a ocorrência lançar, à sua maneira, as informações sobre a utilização do bem. Dos citados boletins é possível inferir que fatos semelhantes possam estar ocorrendo nos registros das ocorrências onde tenha havido requisição administrativa. Verificou-se, para os casos que ilustram o trabalho, que a ausência de padronização e a falta de uma norma que oriente o militar pode acarretar registros policiais com deficiência de informações importantes.

Na Resolução Conjunta n. 3, de 31 de agosto de 2004, que aprova as tabelas auxiliares ao preenchimento do formulário de boletim de ocorrência, de uso comum no Estado de Minas Gerais pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar e Secretaria de Estado de Defesa Social, encontram-se os seguintes códigos para preenchimento alusivo à situação de bens relacionados às ocorrências policiais:

TABELA 19 – SITUAÇÃO DO MATERIAL

01. Apreendido
02. Custodiado para terceiros
03. Doado à instituição filantrópica
04. Extraviado
05. Furtado/roubado (não recuperado)
06. Recolhido
07. Recuperado
99. Outros (discriminar no histórico)

Verificou-se que não existe no formulário do BO/REDS um campo específico destinado ao lançamento de bens requisitados administrativamente. Ressalta-se que existe campo para lançar bens no código **99. OUTROS**, conforme se observa na **Tabela 19 – SITUAÇÃO DO MATERIAL**, alusivo às informações de MATERIAIS, ARMAS E VEÍCULOS (formulário do Boletim de Ocorrência - anexo). Neste caso, o policial deve discriminar as informações no histórico do BO. Percebe-se que, nos boletins utilizados para ilustrar o trabalho, não houve o lançamento das informações dos materiais requisitados.

Inferese-se que a ausência de campo específico para o lançamento de bem requisitado e de seu proprietário tende a contribuir para a perda das informações essenciais. Tal situação pode dificultar a localização de ocorrências onde bens foram requisitados administrativamente (pesquisa por partes das Unidades da PMMG), visto que as informações são lançadas no histórico do BO, ou seja, para ter acesso à ocorrência em que houve requisição administrativa é preciso ler o histórico de cada um dos Boletins de Ocorrência.

Do exposto nesta seção, indica-se que o ato administrativo de requisição de bem móvel deverá constar no histórico do Boletim de Ocorrência lavrado pelo militar estadual. Não se exige excesso de informações, mas somente dados essenciais que permitam caracterizar a situação de iminente perigo público e dados do bem requisitado e de seu proprietário. O correto preenchimento do BO resguarda a Instituição e o próprio agente público, evitando-se alegações por parte do particular de que houve abuso no direito de requisitar, situação que será vista no próximo tópico.

#### **4.4 Da responsabilização do militar estadual no caso de abuso no direito de requisitar**

As prerrogativas dos agentes públicos não são ilimitadas e encontram barreiras na própria lei. Adverte Marinela (2012) que o uso normal do poder é uma prerrogativa e deve ser empregado de acordo com a moral, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Se o administrador utiliza inadequadamente esse instrumento, caracteriza-se o abuso de poder.

Nota-se, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, que o agente público militar deve pautar suas ações na legalidade e na eficiência. Implica tal dispositivo que, no atendimento de ocorrências policiais, o militar estadual utilizará as prerrogativas que a lei lhe confere, o que implica em não ultrapassar os limites impostos à própria atuação da Administração. Percebe-se a necessidade das intervenções policiais serem revestidas de qualidade, atendendo aos anseios da população.

Afirmam Alexandrino e Paulo (2008) que o agente público é investido de certos poderes para cumprir a atribuição que lhe foi conferida por lei. Se o poder não é exercido da

forma adequada pelo agente público, tem-se o abuso de poder. Acrescentam que o abuso de poder admite duas espécies: excesso de poder e desvio de poder (também chamado de desvio de finalidade). No primeiro, o agente age fora dos limites de sua competência, ou seja, pratica atividades que não estão prevista em lei e, no segundo caso, afasta-se do interesse público. Depreende-se que o abuso de poder dá margem à intervenção por parte da própria Administração Pública que poderá corrigir o ato. Caso a administração fique silente, o prejudicado poderá recorrer ao Judiciário para pleitear indenização em razão do uso de sua propriedade fora dos casos definidos em lei.

Corroborando o pensamento de Alexandrino e Paulo (2008), afirma Silva (1997) que o abuso implica sempre em uso errado, injusto, sendo, portanto, o uso ilegítimo do poder estatal. Para Avelar (2011, p. 91), “o juiz [...] confere se o ato administrativo ficou adstrito aos limites da legalidade e da moralidade preconizados pela Constituição e nas leis.” Acrescenta o autor que somente os excessos (de poder) e os desvios (de finalidade) são avaliados pelo Poder Judiciário. Do exposto, percebe-se que o abuso no direito de requisitar implicará em consequências administrativas para o Policial Militar que assim agir e para o Estado, na qualidade de responsável pela ação de seus agentes.

Encontram-se no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual n. 14 310, de 19 de junho de 2002, os seguintes dispositivos:

Art. 11 – Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs<sup>26</sup> em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum.

[...]

Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

[...]

IX – utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;

[...]

XVI – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

Art. 14 – São transgressões disciplinares de natureza média:

[...]

II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais;

[...]

XIII – manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública;

Da legislação posta, verifica-se que o militar estadual está sujeito, caso requisite a propriedade administrativa, abusando do poder que lhe foi conferido pela lei, a enquadrar-

<sup>26</sup> Instituição Militar Estadual.

se em transgressão tipificada na legislação estadual, o que dependerá do caso concreto. Após do devido processo legal<sup>27</sup>, estará sujeito a uma penalidade administrativa.

O princípio da razoabilidade orienta o administrador público em suas ações.

Nestes termos:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

[...]

O princípio da razoabilidade, como vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedades. (MORAES, 2007, 97-99)

O autor remete ao posicionamento de que as requisições administrativas de bens móveis devem obedecer à razoabilidade. O abuso (requisitar o bem fora dos casos legais) ou desvio de finalidade (utilizar a propriedade requisitada para finalidade diversa da que se pretendia) ferem a razoabilidade na ação estatal. Para exemplificar, haveria abuso na requisição de um veículo particular destinado ao socorro de pessoa ferida, estando uma ambulância do Estado disponível no local do evento. Haveria desvio de finalidade se uma embarcação requisitada para atender ocorrência fosse empregada em passeio particular por agentes estatais, após o término da ação policial. Portanto, indicou-se que a razoabilidade, que engloba critérios de proporcionalidade e justiça, deverá ser um norteador para evitar abuso por parte da autoridade pública.

Compreende-se que a razoabilidade tem relevada importância para coibir abusos por parte dos agentes públicos. Neste sentido, pelo entendimento dos juristas<sup>28</sup>, a ação estatal se realiza nos parâmetros da lei. Corroborando o posicionamento, se encontra:

Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário. (ALEXANDRE; PAULO, 2008, p. 194)

<sup>27</sup> O devido processo legal compreende um processo formal onde a Administração Pública oferece a oportunidade de contraditório e ampla defesa, incluindo o direito de recorrer. (MELLO, 2007)

<sup>28</sup> Jurisconsulto: "Pessoa versada na ciência do Direito, conhecedora das leis e de sua interpretação, que dá pareceres sobre questões controversas de natureza jurídica que lhe são submetidas". (GUIMARÃES, 2006, p. 382)

No mesmo sentido, assevera Bastos (1996) que embora seja competência da administração avaliar discricionariamente sobre a existência ou não de perigo público que justifique a requisição, o seu abuso caberá recurso ao Poder Judiciário.

No Código Penal Militar, Decreto-Lei n. 1 001, de 21 de outubro de 1969, encontra-se o seguinte tipo penal:

**ABUSO DE REQUISIÇÃO MILITAR**

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo aos poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei.

Pena – Detenção, de um a dois anos.

O tipo penal previsto para o tempo de paz se aplica às atividades da Polícia Militar. Dispõe Assis (2005) que o militar que abusar do direito de requisitar cometerá o crime previsto no art. 173 do Código Penal Militar. Observa-se que a legislação penal militar fez previsão de crime específico para o caso de abuso cometido por militar, no exercício de suas atribuições, ao agir de forma diversa do previsto em lei.

Conforme disposto na seção 3.4, o Estado, em razão de sua responsabilidade objetiva, poderá ser acionado para recompor prejuízo causado ao particular por ação irregular de seu servidor.

Argumenta-se que o abuso praticado por servidor implica em desprestígio para a Polícia Militar, sobretudo quando a ação é noticiada pela mídia, visto que pode demonstrar despreparo do operador de segurança pública e ofensa ao profissionalismo pregado pela Instituição.

Na seção 4.5 avança-se com o estudo da requisição, dando-se ênfase às consequências da negativa do particular em atender ao ato administrativo emanado por agente da Polícia Militar. Será compreendida a avaliação sobre providências do âmbito criminal para fazer valer o poder de império da Administração.

#### **4.5 Da negativa do particular em atender ao ato de requisição**

A ordem emanada da autoridade policial, no caso da requisição administrativa de bem móvel, deverá ser dirigida diretamente ao particular, no caso de iminente perigo público. Tal situação poderá surgir a qualquer momento, no período diurno ou noturno, desde que o policial que esteja patrulhando as ruas perceba a necessidade de socorrer ao público ou agir para evitar que pessoas corram perigo. Acrescente-se que tal ato será cabível se o Estado não dispuser de recursos adequados para fazer frente à situação concreta.

Salienta Meirelles (2010) que o ato administrativo engloba três atributos: presunção de legitimidade e veracidade; imperatividade; auto-executoriedade. A presunção

de legitimidade e veracidade é compreendida como a característica que o torna válido, pois decorre de autoridade pública e considerado verdadeiros até prova em contrário. A imperatividade impõe a coercibilidade ao seu cumprimento ou execução, ou seja, obriga ao administrado ao seu fiel cumprimento, sob pena de execução forçada pela Administração. A auto-executoriedade indica que os atos são cumpridos diretamente pela própria Administração, independentemente de manifestação do Poder Judiciário.

Do que afirma Meirelles (2010), compreende-se que o ato administrativo de requisição, em razão de sua imperatividade e auto-executoriedade, não comporta negativa por parte do particular. Assim, a Administração poderá utilizar a força para o seu cumprimento e dispositivos do Direito Criminal em relação ao opositor.

Para Mello (2007, p. 407), a imperatividade “é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância.” Acrescenta que a executoriedade “é a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente ao administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu.” Portanto, verifica-se que é uníssono o posicionamento doutrinário a respeito da prerrogativa da Administração Pública de impor ao particular, nos casos previstos em lei, a intervenção na propriedade privada.

A decisão de requisitar adotada pelo Policial Militar, no calor dos fatos, deve ser rápida, visto a necessidade de urgência para atender à população. A doutrina aponta que o policial requisitará a propriedade diretamente do administrado que não poderá deixar de atender ao ato de império da Administração. Neste sentido:

O Estado, não raras vezes, tem de enfrentar situações emergenciais para as quais torna-se indispensável a utilização de bens, tanto móveis quanto imóveis, que não poderiam sujeitar-se às delongas de um processo expropriatório.

Em virtude disso, a Constituição prevê a possibilidade de uso de bem particular independente da vontade do seu titular, que restringe uma das prerrogativas do domínio, qual seja, o direito das medidas que criam ressalvas à proteção constitucional da propriedade privada. (BASTOS, 1996, p. 233)

O Decreto-Lei Federal n. 4 812/1942, que regula a requisição militar, dispõe expressamente sobre o poder de império do Estado:

#### DA EXECUÇÃO DAS REQUISIÇÕES

§ 7º A autoridade militar executará com o emprego da força as requisições indevidamente recusadas sob qualquer pretexto.

Embora não aplicável às requisições civis, a citada lei apresenta claro posicionamento na legislação brasileira a respeito do emprego da força para fazer valer a requisição, pois o que se pretende alcançar é a satisfação do interesse público. Autoriza-se,

portanto, a coerção, no caso de recusa ao cumprimento de ordem legal da autoridade por parte do requisitado.

Sendo a requisição administrativa da propriedade um ato de império da Administração Pública, ressalta-se a possibilidade da prática de crime de resistência ou desobediência, de acordo com o caso concreto, por particular que se nega a disponibilizar o bem ao agente público. Dispõe o artigo 329 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940, sobre o crime de resistência e o artigo 330 sobre a desobediência:

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Art. 330. Desobedecer à ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Para Capez e Prado (2007, p. 601-602), a previsão de tais crimes tem o objetivo de “tutelar a autoridade e o prestígio da função pública, imprescindíveis para o desempenho regular da atividade administrativa”.

Destaca Greco (2012) que no crime de resistência (art. 329) exige-se que o agente público seja desrespeitado em sua atividade funcional, ou seja, o autor do delito oferece resistência ativa (socos, chutes, ameaças) para que o ato legal não venha a ser executado pela Administração. No crime de desobediência (art. 330), o autor agirá de forma passiva (simplesmente deixa de cumprir o que foi estabelecido pelo agente público) quando, por lei, deveria acatar a ordem legal.

Portanto, na visão de Capez e Prado (2007) e do que se observou de Greco (2009), o Direito Penal apresenta dispositivos que contribuem para fortalecer a atuação funcional da autoridade pública. Neste sentido, caso o requisitado imponha resistência ou desobedeça ao ato da Administração Pública, sem motivo justificável, estará sujeito ao uso da força estatal para fins do cumprimento da ordem, além de sujeitar-se à prisão em flagrante.

No próximo tópico será verificado sobre o estudo da requisição administrativa nas grades curriculares dos cursos realizados pela Polícia Militar de Minas Gerais, dando-se ênfase aos cursos de formação, atualização e especialização. Pretende-se verificar se a intervenção do Estado na propriedade privada faz parte da formação do profissional de segurança pública.

#### **4.6 O Estudo da Requisição Administrativa na Formação do Profissional de Segurança Pública**

O profissional de segurança pública necessita de conhecimentos específicos para bem desenvolver as complexas atribuições destinadas à Polícia Militar. Para alcançar o suporte necessário ao exercício das atividades administrativas e operacionais passará por uma escola. Em Minas Gerais o ensino é realizado na Academia de Polícia Militar ou nas unidades operacionais que disponham de logística adequada e recursos humanos aptos à gestão escolar.

Assis, Neves e Cunha (2006, p. 20), ao discorrerem sobre a formação do Policial Militar, apontam que “em regra, a formação se dá em centros de ensino que possuem um curriculum fundamental e profissional, de modo que, nos diversos níveis hierárquicos, o militar do Estado terá contato com postulados essenciais ao exercício de seu sacerdócio.” Para os autores, o ensino profissional será organizado de forma a propiciar ao militar estadual os ensinamentos necessários para o exercício da atividade de polícia.

A Capacidade Técnica compreende conhecer e praticar bem os segredos da profissão. Encontra-se na Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública n. 3.01.01/2010, que trata da Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG (DGEOp), o seguinte dispositivo sobre a formação policial:

Deve-se ter sempre em mente que, ao mesmo tempo em que o progresso e a tecnologia inovam e contribuem para a evolução de novas práticas anti-sociais, é necessário que o militar se mantenha sempre atualizado e receptivo a novos ensinamentos e técnicas, pilares da evolução e eficiência de qualquer profissional.

[...]

O treinamento do militar não pode prescindir de uma boa carga horária de ensinamentos jurídicos, sociológicos, administrativos, humanísticos, pragmáticos e finalísticos, abordando os temas mais usuais e mais requeridos na sua atuação diuturna. Tais conhecimentos proporcionam ao militar convicção e segurança para agir. (MINAS GERAIS, 2010a, p. 39)

As Diretrizes da Educação da Polícia Militar de Minas Gerais (DEPM), aprovadas pela Resolução n. 4 210, de 23 de abril de 2012, dispõem que:

Art. 1º A Educação de Polícia Militar (EPM) é um processo formativo, de essência específica e profissionalizante, desenvolvido de forma integrada pelo ensino, treinamento, pesquisa e extensão, permitindo ao militar adquirir competências para as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública.

Depreende-se das normas internas da PMMG que o preparo intelectual é indispensável para a correta atuação do profissional de segurança pública. No que se refere ao conhecimento jurídico, este se insere em todos os cursos de formação, especialização e atualização da Polícia Militar, consoante DEPM. A cultura jurídica será somada às demais áreas do conhecimento, o que permite ao militar ter uma visão mais ampla da profissão e da realidade social.

Conforme disposto na DEPM, a grade curricular ministrada aos policiais deve contemplar temas que se aplicam à prática rotineira da Corporação. Os militares, no atendimento ao público, lidam com uma infinidade de situações, exigindo preparação nas várias áreas do conhecimento, especialmente na formação jurídica.

Corroborando tal entendimento, encontra-se:

Os professores aprendem como educar, os padres como atender às necessidades espirituais, os assistentes sociais como auxiliar as pessoas com problemas. Todos eles devem utilizar os princípios que aprenderam, exercer julgamento ao colocá-los em uso e, por meio da prática, aumentar cada vez mais sua habilidade. Os policiais, entretanto, são treinados para seguir instruções, e isso é feito mesmo quando se sabe que deles vai ser exigida a realização de coisas para as quais não existem instruções.

[...]

Cada uma dessas atividades envolve o uso de conhecimento, habilidades e julgamento; em resumo, tais atividades envolvem capacitação da mão de obra. (BITTNER, 2003, p. 332-333)

O posicionamento de Bittner (2003) leva ao entendimento de que ao deixar de aplicar determinado conteúdo programático ao policial, não será possível, exigir, na realidade das ruas, que ele obtenha bom desempenho em relação àquilo que não foi ensinado. Este tipo de situação corresponde, na atuação profissional, em deixar que o policial aja de acordo com a prática ou os costumes empregados na Unidade de Polícia onde atua.

No art. 9º das Diretrizes da Educação da Polícia Militar encontram-se cursos de diversos níveis (formação inicial, qualificação profissional e superior) destinados a qualificar o Policial Militar para a prestação dos serviços ou permitir ascensão na carreira.

O estudo das DEPM indicam que a cada graduação ou posto alcançado pelo militar estadual, novos desafios se apresentam. Neste contexto, a formação militar prepara o policial para realizar atribuições mais complexas e de exigência intelectual cada vez mais avançadas, à medida que progride na carreira. No início da profissão, o ingresso para a maioria dos militares, ocorre na graduação de Soldado de 2ª Classe, ocasião em que as disciplinas são mais adequadas à realidade operacional (serviço de patrulhamento ostensivo). Posteriormente, num processo gradativo, o militar vai se aprimorando até que,

ao aproximar-se do final da carreira, nos postos de oficial superior<sup>29</sup> (para os que seguem o oficialato), a Educação de Polícia está voltada à gestão estratégica da segurança pública.

Para ilustrar o trabalho, formatou-se o seguinte quadro:

**QUADRO 1**  
**Requisição Administrativa nas Grades Curriculares da PMMG – 2012/2013**

CENTRO/ESCOLA	CURSO	CONTEMPLA DIREITO ADMINISTRATIVO	CONTEMPLA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA
Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPP)	Gestão Estratégica de Segurança Pública (CEGESP)	Não	Não
	Especialização em Segurança Pública	Sim (insere-se em Fundamentos do Direito Público)	Não
Escola de Formação de Oficiais (EFO)	Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Polícia Ostensiva (CEGEPO)	Não	Não
	Formação de Oficiais (CFO 2 e 3) – Grade do ano de 2012	Sim	Sim
	Formação de Oficiais – Grade do ano de 2013	Não	Não
	Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Pública - CSTGSP (antigo CHO)	Sim	Não
Escola de Formação de Sargentos (EFAS)	Atualização em Segurança Pública (CASP PM e Especialistas)	Sim (Ciclo à distância)	Não
	Superior de Tecnologia em Segurança Pública – Ênfase em Polícia Ostensiva (antigo CFS)	Sim	Não
	Especial de Formação de Sargentos (CEFS)	Não	Não
	Intensivo de Formação de Sargentos – CIFS PM e Especialistas	Sim (ciclo à distância)	Não
	Curso de Formação de Cabos (CFC PM e Especialistas)	Não	Não
Escola de Formação de Soldados (EFSd)	Técnico em Segurança Pública – PM e Especialista (2012)	Sim	Não
	Formação de Soldados – PM (2013)	Não	Não
	Formação de Soldados – Especialistas (2013)	Sim	Não

Elaborado pelo autor.

Conforme art. 129 das DEPM, na composição do currículo, deve-se considerar os conhecimentos, habilidades e os valores básicos para o desenvolvimento das

<sup>29</sup> Compreende os postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel.

competências exigidas para a função policial militar. As disciplinas jurídicas são inseridas na área de cultura jurídica dos currículos de formação.

Neste contexto, para ilustrar o trabalho, solicitou-se às escolas e centros de formação da Academia de Polícia Militar a remessa dos Planos e Programas de Disciplinas dos cursos regulares da PMMG (formação, especialização e atualização), tendo por fim avaliar se a intervenção na propriedade privada (onde se insere a requisição administrativa) tem sido objeto de estudo pelos militares estaduais.

Conforme se verifica no quadro **1**, dos **14** cursos da PMMG listados (formação, atualização e especialização), a disciplina Direito Administrativo está presente em **8**.

Ressalta-se que o Curso de Formação de Cabos que, apesar de previsto nas DEPM, não foi realizado em 2012 e nem contemplado na Resolução n. 4 233, de 6 de dezembro de 2012, que estabelece sobre o funcionamento dos cursos para o ano de 2013.

A partir da exigência do bacharelado em Direito para ingresso no CFO, a grade curricular foi modificada, sendo extinta a cadeira “Direito Administrativo” da formação do oficial. A alteração foi procedida por meio da Resolução n. 4 225, de 2 de agosto de 2012, que alterou as Diretrizes de Educação de Polícia Militar. Doravante, mantendo-se as grades atuais, nenhum curso de formação, especialização ou atualização ministrado na PMMG contemplará a intervenção administrativa na propriedade privada. Deve-se alertar que, para os novos cadetes que ingressam na Corporação com o curso de Bacharel em Direito, infere-se que matéria sobre requisição tenha sido vista na faculdade cursada, como conteúdo da disciplina Direito Administrativo.

Do que foi visto neste tópico, verifica-se que a Polícia Militar, ao ministrar conteúdo teórico aos policiais, contribui para que tenham segurança na realização do ato administrativo de requisição da propriedade privada. O instituto jurídico pauta-se no texto constitucional e na doutrina, tendo por fim conhecer aquilo que pode ser realizado, sem ofensa ao direito do particular (estabelecer os limites da atuação profissional).

Na seção **5**, apresentar-se-á a discussão sobre a requisição administrativa da propriedade privada, na visão dos principais autores do Direito Administrativo brasileiro.

## 5 PRINCIPAIS PONTOS DOUTRINÁRIOS DA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA

Nesta seção, serão apresentados os principais pontos dos posicionamentos doutrinários, na visão dos autores consultados, que permitem estudar a requisição administrativa de bem móvel realizada por policial militar de Minas Gerais.

Para travar uma discussão sobre a intervenção na propriedade privada, realizada por policial militar, verificou-se a necessidade de recorrer aos juriconsultos, no sentido de analisar o posicionamento de cada um e correlacionar ao que dispõe a CRFB/1988, leis específicas sobre requisição administrativa e a jurisprudência, para fins de aplicar o tema à realidade da Polícia Militar de Minas Gerais. Ressalta-se que a maioria dos administrativistas tratam o tema de forma geral, sem exemplificar a sua aplicação à realidade policial, competindo tal tarefa a este pesquisador.

O objetivo geral da pesquisa foi no sentido de verificar a legalidade do ato administrativo de requisição da propriedade privada praticada por policial militar, durante o policiamento ostensivo.

Para desenvolver o tema, tomou-se como referência as abordagens teóricas de estudiosos do Direito, tais como Di Pietro (2006), Gasparini (2007), Mello (2007), Alexandrino e Paulo (2008), Greco (2009), Carvalho Filho (2010), Meirelles (2010) e Marinela (2012). Passa-se, então, a destacar os principais trechos dos argumentos dos autores, no que se refere à requisição da propriedade privada.

Do ponto de vista de Di Pietro (2006), se a lei confere à Administração o poder de requisitar é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do individual. Afirma que a requisição administrativa se apresenta sob diferentes modalidades, incidindo ora sobre bens, móveis ou imóveis, ora sobre serviços. Saliencia que a requisição se faz por força de ato administrativo unilateral, auto-executório e oneroso.

Ao discutir sobre o tema, afirma Gasparini (2007) que o Estado, para fins de satisfação do interesse público, pode intervir na esfera individual, pois a propriedade privada, antes oponível contra todos, na atualidade já não existe mais. Define a requisição como a utilização, quase sempre transitória e auto-executória, pela Administração Pública, de bens particulares, mediante determinação da autoridade competente, com ou sem indenização posterior.

Acrescenta o autor que o Estado utiliza bens de particulares, cuja obtenção, pelos procedimentos ordinários, prejudicaria a eficiência administrativa. Aponta que a necessidade pública indica uma situação de urgência, de perigo público. Assinala que se a requisição incidir sobre bens consumíveis (gêneros alimentícios, roupas, cobertores) será considerada definitiva. Nesse caso, há transferência dominial e a correspondente indenização posterior. Se a requisição recair sobre bens inconsumíveis (terrenos, prédios, máquinas, veículos), será considerada transitória, sendo, ao final, devolvido ao proprietário.

A posição de Mello (2007) é a de que o ato administrativo é dotado do atributo de imperatividade, sendo este a qualidade pela qual se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Acrescenta que a excoatoriedade é a qualidade que visa compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais para o cumprimento da obrigação. Portanto, para o autor, a requisição é imperativa, ou seja, dirigida ao particular que não poderá desobedecer ou oferecer resistência ao ato. Destaca que a requisição pode ser indenizada *a posteriori* e nem sempre é obrigatória.

De acordo com a tese de Alexandrino e Paulo (2008), a requisição tem natureza transitória e desaparece no momento em que termina a situação de perigo que a justificou. Esclarecem que a requisição pode ser militar ou civil, tendo a primeira o objetivo de resguardar a segurança interna e a manutenção da soberania nacional e, a segunda, evitar danos à vida, à saúde e aos bens da coletividade, diante de situações específicas, tais como: incêndios, inundações, epidemias e desastres.

Da análise da obra de Greco (2009), percebe-se que a requisição administrativa da propriedade particular pelo Policial Militar dependerá do caso concreto. Consta que as garantias e direitos fundamentais, previstos no art. 5º da CRFB/1988, têm aplicação imediata, portanto autorizam a ação do policial. Acrescenta que tudo dependerá da interpretação do conceito de perigo público iminente para justificar a atuação do policial. O autor exemplifica a situação de policiais que utilizam um veículo particular para socorrer pessoas, visto que a viatura fora danificada na atuação de segurança pública.

O estudo do posicionamento de Carvalho Filho (2010) leva à compreensão de que a requisição administrativa é uma modalidade de intervenção estatal, através da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente. Afirma que, verificada a situação de perigo, a requisição pode ser de imediato decretada.

O autor define *perigo público iminente* como aquele que não somente coloque em risco a coletividade como também esteja prestes a se consumir ou a expandir-se de forma irremediável se alguma medida não for adotada. Destaca que o perigo pode decorrer de conduta humana ou fenômenos da natureza, inundações, epidemias e eventos catastróficos. Expõe que o fundamento genérico das requisições reside em qualificar a propriedade como direito condicionado à função social, conforme art. 5, XXIII, e art. 170, III, da CRFB/1988.

A respeito do tema deste trabalho, dispõe Meirelles (2010) que a requisição é a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público determinado por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias. Aponta que coexistem,

atualmente, a requisição civil e a militar, ambas com conceituação jurídica idêntica e com os mesmos fundamentos, mas com objetivos diversos. Enfatiza o autor que, como ato de urgência, não se compatibiliza com o controle judicial *a priori*. Acrescenta que a requisição se faz por ato de império do Poder Público, discricionário quanto à competência da autoridade requisitante, à finalidade do ato e ao procedimento adequado.

Na compreensão de Marinela (2012), a intervenção na propriedade é toda atividade do Estado que, amparada por lei, tenha o objetivo de adequá-la à função social a qual está condicionada, para fins de atender ao interesse público. O Estado, para requisitar, utilizará do seu Poder de Polícia, visto que restringe o exercício de direitos do cidadão. Aponta a possibilidade de um ente federativo requisitar bens de outro, respeitando-se a hierarquia entre União, Estados e Municípios.

Destaca a autora que a requisição somente se legitima para alcance dos interesses coletivos. Acrescenta que a requisição administrativa é restritiva, visto que o Estado impõe condições ao uso da propriedade. Esclarece que somente haverá dever de indenizar se a vítima demonstrar de forma clara o prejuízo sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado. Aponta que o uso normal do poder é uma prerrogativa e deve ser empregado de acordo com a moral, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Se o administrador utiliza inadequadamente esse instrumento, caracteriza-se o abuso de poder.

Dos autores pesquisados, não se percebeu divergência nas teorias apresentadas. Verificou-se que os posicionamentos são complementares, ou seja, um autor acrescenta ou expõe conteúdo de forma mais aprofundada, em relação aos demais. Destaca-se que Greco (2009) faz referência direta ao trabalho do Policial, apontando que o ato de requisição dependerá do caso concreto, devendo o agente público interpretar a situação de perigo público iminente.

A teoria mostrou que é possível requisitar a propriedade privada no serviço de patrulhamento ostensivo, ocasião em que o Policia Militar utilizará do seu Poder de Polícia para utilizar o bem móvel do particular em situação de perigo público. Não caberá negativa por parte do administrado, podendo este incorrer em crime de resistência ou desobediência.

Após abordagem dos posicionamentos dos principais autores, verifica-se que, apesar do ordenamento jurídico garantir a prática do ato de requisição administrativa pelo policial militar de Minas Gerais, não se encontrou na Corporação uma norma administrativa que oriente sobre os procedimentos para a realização do ato. Além disso, percebeu-se que, na Instituição, há carência de discussão do tema nos cursos de formação, atualização e especialização.

Na seção 6 serão apresentadas as considerações finais e as sugestões que possam contribuir para o trabalho da Polícia Militar de Minas Gerais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta seção, encontram-se as considerações finais e sugestões a respeito do objeto de pesquisa. Serão apresentados os principais aspectos trabalhados nas seções, destacando-se os pontos de maior relevância no que se refere à requisição administrativa da propriedade privada, sobretudo a realizada por policial militar, interpretados à luz da doutrina administrativista. Posteriormente, passam-se às sugestões formuladas, entendidas como úteis para aplicação pela Polícia Militar de Minas Gerais.

A intervenção do Estado na propriedade privada é estudada por vários autores do Direito Brasileiro. Das modalidades de intervenção, destacou-se o estudo da requisição administrativa de bem móvel praticada por policial militar de Minas Gerais, visto a possibilidade de aplicação prática deste instituto jurídico nas atividades rotineiras da Corporação.

A requisição está prevista na CRFB/1988, no artigo art. 5º, inciso XXV. De acordo com o texto constitucional, compete à União legislar sobre o tema (art. 22, inciso III). O Código Civil Brasileiro, Lei Federal n. 10 406/2002, em seu artigo 1.228, parágrafo 3º, reafirma o previsto no texto constitucional quanto à requisição da propriedade privada, contudo não estabelece parâmetros para tal prática. Destaca-se que o legislador federal estabeleceu a requisição militar que pode ser aplicada pelo efetivo das Forças Armadas, em operações de guerra ou defesa da segurança nacional, conforme Decreto-Lei n. 4 812/1942. Por meio de leis específicas, delimitou-se a atuação da Administração Pública na requisição de bens e serviços, contudo não se encontrou modalidade que se amolde às atividades das Polícias Militares.

Nas ações e operações diárias da Polícia Militar, o militar estadual se depara com situações que exigem a requisição de bens móveis de particulares (como, por exemplo, automóveis, embarcações, maquinário e equipamentos diversos), tendo por fim agir para socorrer ao público em situações de perigo.

Percebeu-se que a doutrina administrativista não trata diretamente da requisição, com raras exceções, no que se aplica à Polícia Ostensiva. Para elucidar o assunto, buscou-se o amparo jurídico nas abordagens teóricas contemporâneas de estudiosos do Direito. Verificou-se que, na PMMG, não foi encontrada norma administrativa que oriente o efetivo sobre as circunstâncias e procedimentos corretos para requisitar a propriedade privada.

Na seção 2, buscou-se uma visão geral sobre a intervenção do Estado na propriedade privada, por meio da análise de leis e do estudo da doutrina jurídica. Foram feitas considerações sobre a atividade de polícia ostensiva, no enfoque do Direito Administrativo, e detalhadas as modalidades de intervenção estatal na propriedade privada.

Constatou-se, da afirmativa de Carvalho Filho (2010), que o Direito Administrativo rege as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre eles e as coletividades a que devem servir. Este ramo apresenta uma finalidade que consiste na satisfação do bem comum. Destacou-se que os órgãos e agentes estatais desempenham suas atividades em prol da coletividade.

A Polícia Militar, órgão da Administração direta, conforme art. 136, inciso II, da CEMG/1989, recebe parcela de competência para realizar os encargos do Estado na prestação das atividades de Segurança Pública. Na PMMG encontram-se os agentes públicos militares que exercem a função pública de maneira profissional e permanente. Afirmou-se da doutrina que os integrantes da Polícia Militar são agentes militares com direitos, prerrogativas e obrigações decorrentes diretamente da Constituição Federal, notadamente dos artigos 42 e 142, e dos respectivos estatutos (Gasparini, 2007).

Destacou-se a atividade de Polícia Ostensiva, no enfoque do Direito Administrativo, que consiste em atuar na prevenção criminal, no enfrentamento à criminalidade (restauração da ordem pública), na garantia do poder de polícia de outros órgãos e no exercício de atividades específicas que exijam a intervenção da Instituição, típicas do Poder Executivo.

A base legal de atuação da Polícia Militar de Minas Gerais está prevista no art. 144, parágrafo 5º, da CRFB/1988, no art. 142, inciso I, da CEMG/1989, no art. 3º do Decreto-Lei Federal n. 667/1969 e no art. 2º, itens 19) e 20), do Decreto Federal n. 88 777/1983. As normas definem o amplo papel realizado pela Polícia Militar na segurança pública, preservação e manutenção da ordem e na incolumidade das pessoas e do patrimônio. Destacou-se, na legislação, a vocação da instituição policial para a defesa da sociedade, sobretudo em situações de risco ou perigo para as pessoas.

Para a atuação junto à comunidade e realização de suas atribuições legais, a Polícia Militar utiliza do Poder de Polícia, dotado dos atributos de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade ou presta serviços públicos à sociedade. Neste último caso, quando não há limitação dos direitos do cidadão, mas sim o auxílio, o socorro, a prevenção, informação ao cidadão, participação em campanhas educativas do Estado, atuação por ocasião das eleições, dentre outros, trazendo benefícios à coletividade. Verificou-se que na Resolução da Polícia Militar n. 4 185/2011, está previsto o Portifólio de Serviços das Unidades de Execução Operacional e de Corregedoria.

Constatou-se que o Estado pode intervir na propriedade privada de diversas formas, contudo deve justificar sua ação com base na satisfação do interesse público. Afirmou Avelar (2011) que atualmente a propriedade não pode ser mais vista como um direito absoluto. A fruição do bem deve se harmonizar com a função social da propriedade.

Corroborando tal entendimento, discorreu Fiuza (2009) que o exercício dos direitos deve ser útil à coletividade.

Do exposto, evidenciou-se a necessidade do Estado ter instrumentos de controle, sem os quais diversos abusos seriam cometidos ou situações em que se exigiria a pronta-resposta da Administração seriam postergadas. A supremacia do interesse público sobre o privado estabelece para a Administração posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são estendidas aos particulares.

Pôde-se compreender a existência de seis modalidades de intervenção na propriedade privada: limitação administrativa, tombamento, servidão administrativa, ocupação temporária, desapropriação e requisição. Esta última foi enfatizada, notadamente em relação aos bens móveis. Percebeu-se que a requisição não retira a propriedade do indivíduo, mas sim faz uso de forma temporária. Discorreu-se que o ato de requisição é unilateral e auto-executório, ou seja, prescinde de concordância por parte do particular ou de autorização judiciária, sendo, entretanto, garantida a indenização se houver prejuízo ao particular.

A seção 3 abordou com maior destaque a requisição administrativa da propriedade privada, detalhando-se as modalidades previstas em lei. Alexandrino e Paulo (2011) destacaram que a requisição tem natureza transitória, visto que se extingue, logo após desapareça a situação de perigo que a justificou. Verificou-se que a requisição militar visa preservar a segurança interna da Nação e a soberania e, a civil, fazer frente à situação em que a Administração precisa prestar socorro público.

O conceito de *perigo público iminente* não aparece no texto legal. Diante disso, competirá à Administração e aos operadores do Direito, no caso concreto, encontrar a melhor interpretação. Para Carvalho Filho (2010) o perigo público iminente é aquele que não somente coloque em risco a coletividade como também que esteja prestes a se consumir ou a expandir-se de forma irremediável se alguma medida não for adotada. Corroborando Medauar (2007) que a característica nuclear da requisição administrativa consiste na existência de uma situação em que há risco imediato à integridade e segurança das pessoas e seus bens. São exemplos de situação de perigo público iminente: incêndio, inundação, epidemia e sonegação de gêneros de primeira necessidade. Nestes casos, quando o perigo público já não se efetivou, está prestes a ocorrer.

Verificou-se que a requisição administrativa é tratada de forma legal para casos específicos. Destaca-se a requisição de gêneros alimentícios (como leite, carne e arroz) para fins de distribuição destinada ao consumo do povo, no caso de sonegação de mercadorias, consoante Lei Delegada n. 4/1962. Neste caso, considera-se que a sonegação de tais produtos compromete a subsistência da população.

Outra norma importante sobre requisição está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal n. 7.565/1986) que prevê a utilização compulsória de aeronaves ou embarcações para ações de busca, assistência e salvamentos. Compete ao Ministério da Defesa, por meio da Aeronáutica, requisitar qualquer aeronave que esteja em voo ou pronta para decolar, tendo por fim prestar socorro a quem se encontra em situação de perigo.

Ressalta-se a possibilidade de requisição de leitos e serviços hospitalares para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situações de perigo iminente, calamidade pública ou de irrupção de epidemias, disposta na Lei Federal n. 8 080/1990. Neste caso, poderá haver a requisição de leitos em hospitais, clínicas e consultórios particulares pelo poder público para fazer frente à situação específica.

Notou-se, do estudo das normas, que o ato de requisição é excepcional, visto que se exige, num primeiro momento, a utilização de recursos ordinários da Administração. Em segundo plano, não sendo possível utilizar da propriedade pública, passa-se ao uso da propriedade de particulares.

Verificou-se que a requisição administrativa pode ser concretizada sob diferentes modalidades, incidindo sobre bens, móveis ou imóveis, e serviços. Destaque foi dado à argumentação sobre a requisição de bens móveis, o que inclui a utilização de semoventes (como meio de transporte ou para servir de alimento à população). Se a requisição incidir sobre bens consumíveis (sendo os alimentos o melhor exemplo) será considerada definitiva, dando margem à recomposição do prejuízo total por parte do Estado. Recaindo sobre bens inconsumíveis (para ilustrar: veículos e máquinas), será considerada transitória, sendo, ao final, devolvido ao proprietário.

No tocante à indenização, verificou-se que o Estado fica obrigado a recompor o prejuízo eventualmente causado ao particular, conforme se constata na parte final do inciso XXV, art. 5º, da CRFB. A indenização ulterior decorre do fato da mensuração do prejuízo somente ser avaliado após o emprego do bem pela Administração. Seria moroso qualquer tipo de discussão anterior à requisição para avaliar o valor da indenização, visto que a intervenção estatal, no caso da requisição, ocorre sempre em situação de urgência. Para Venosa (2010), os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violados.

Destaca-se que o uso do bem, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser empregado para a finalidade a que se destina. Ilustrou-se com o exemplo de um veículo requisitado para prestar socorro à pessoa ferida, sendo que tal veículo não poderia ser utilizado para fim diferente do que motivou a intervenção na propriedade.

A seção 4 contemplou a atuação policial na requisição administrativa da propriedade. Argumentou-se sobre a atuação jurídica do militar no policiamento ostensivo. Constatou-se que o militar deve interpretar normas e aplicá-las aos casos concretos.

Discorreu-se sobre a fundamentação da requisição administrativa no histórico do Boletim de Ocorrência, ao praticar o ato de requisição. Por fim, verificou-se sobre as consequências do abuso no direito de requisitar, bem como as sanções a que está sujeito o particular que se nega a atender ao ato da autoridade policial. Por fim, foram feitas considerações sobre o estudo da requisição administrativa na formação do profissional de segurança pública.

Compreendeu-se que o policial militar, no serviço cotidiano, necessita tomar várias decisões, após avaliar cada situação advinda do caso concreto. Para fazer frente a esta dinâmica, utiliza-se do suporte jurídico que dará amparo à sua decisão. Para Alexandre e Paulo (2008) o agente público está obrigado a observar os princípios jurídicos e as normas administrativas para aplicar às situações reais. Percebeu-se que o policial militar, para atuar em ocorrências, necessita de conhecimentos gerais sobre o Direito e específicos sobre a atividade de polícia, já que os utilizará no atendimento ao cidadão. Na mesma linha, afirmou Nassaro (2005) que o policial militar, em qualquer nível hierárquico, opera constantemente o direito, na forma mais viva que se possa imaginar.

Estudou-se que a requisição de bens móveis pelo Policial Militar se faz por ato administrativo, já que são emanados de agente público, produzem efeitos jurídicos com fim público e são regidos pelo Direito Público. Mostrou-se que o ato administrativo pode ser exteriorizado de forma escrita ou verbal. No caso da atividade de segurança pública, o policial requisitará o bem móvel de forma verbal e registrará o fato de forma escrita (Boletim de Ocorrência/REDS).

Percebeu-se que, verificada a situação de perigo público iminente, a requisição pode ser decretada pelo militar. O policial, nos casos de perigo, não pode demorar a agir, pois a sua atuação poderá resultar, nos casos mais críticos, na preservação de vidas ou, no caso de omissão, em vítimas. Será necessário avaliar sobre a ausência de logística estatal para fazer frente ao socorro público. Se o Estado dispuser de recursos, estes devem ser os primeiros utilizados.

Toda ação da Polícia Militar, em regra, é registrada em Boletim de Ocorrência, documento público utilizado para narrar fatos e intervenções junto à comunidade. Após análise do histórico de Boletins de Ocorrências policiais, dispostos na seção **4.3**, nos quais foram narradas requisições administrativas, percebeu-se que não há um padrão para registrar tais eventos pela PMMG (em relação aos exemplos que ilustram o trabalho). Os responsáveis pelos registros lançaram, a seus modos, as informações que consideraram importantes no atendimento policial. Verificou-se que a falta de padronização pode gerar registros com deficiência de dados.

Constatou-se que não existe no formulário do BO/REDS um código destinado ao lançamento de bens requisitados administrativamente, o que tende a contribuir para a perda das informações essenciais. Tal situação acarreta dificuldade para localizar, no sistema

informatizado, ocorrências em que bens foram requisitados, visto que as informações são lançadas no histórico do BO, ou seja, para ter acesso à ocorrência em que houve requisição administrativa é preciso ler o histórico de cada um dos Boletins.

Compreendeu-se que se o poder de requisitar não for exercido da forma adequada pelo agente público, tem-se o abuso de poder. Este admite duas espécies: excesso de poder e desvio de poder (desvio de finalidade). No primeiro, o agente age fora dos limites de sua competência e, no segundo, afasta-se do interesse público. Do exposto, percebeu-se que o abuso implicará em consequências administrativas ou criminais para o Policial Militar que assim agir e para o Estado, na qualidade de responsável pela ação de seus agentes.

O Policial Militar de Minas Gerais está sujeito às sanções administrativas, decorrentes do previsto no art. 13, incisos IX e XVI, bem como no art. 14, incisos II e XIII, do Código de Ética e Disciplina, caso requisite a propriedade administrativa, abusando do poder que lhe foi conferido pela lei. Além disso, o Código Penal Militar estabelece, em seu art. 173, o crime de “abuso de requisição militar” que se refere às situações em que o militar excede aos poderes que lhe foram conferidos ou se recusa a dever imposto por lei.

Percebeu-se que o Policial Militar se afastará da possibilidade de praticar transgressão ou crime militar, caso tenha o cuidado de observar o princípio da razoabilidade nas situações de requisição. Neste sentido, requisitar bens fora dos casos legais ou desviar o bem para a finalidade diversa da que motivou a requisição ofendem a razoabilidade. Em tais circunstâncias, seria possível ao administrado recorrer ao judiciário, especialmente para pleitear indenização pelos danos sofridos. Deve-se ressaltar que o abuso praticado por servidor pode implicar em desprestígio para a Polícia Militar, diante da possibilidade de demonstrar despreparo da autoridade policial.

Estudou-se que a ordem de requisição, emanada pela autoridade policial, tem poder de império, além de ser auto-executável, portanto, não está suscetível de negativa por parte do particular a quem é dirigida. Para tanto, a Administração poderá utilizar a força e dispositivos do Direito Criminal em relação ao opositor. Para Bastos (1996), o Estado, não raras vezes, tem de enfrentar situações emergenciais para as quais torna-se indispensável a utilização de bens que não poderiam sujeitar-se às delongas de um processo expropriatório. Verificou-se que, em tese, o particular que se recusa a dar cumprimento ao ato de requisição comete crime de resistência ou de desobediência, dependendo da situação concreta. Para Capez e Prado (2007) a previsão de tais crimes tem o objetivo de tutelar a autoridade e o prestígio da função pública, imprescindíveis para o desempenho regular da atividade administrativa. As normas internas da Corporação, especialmente das Diretrizes que tratam sobre a Educação da Polícia Militar, indicam que o preparo intelectual é

indispensável para a correta atuação do profissional de segurança pública. Percebeu-se a relevância do conhecimento jurídico nas grades de formação do Policial Militar.

Da análise dos Planos e Programas de disciplinas de 14 cursos da PMMG, verificou-se que a disciplina Direito Administrativo está presente em 8 cursos. Entretanto, apenas no Curso de Formação de Oficiais (CFO), na disciplina *Direito Administrativo II*, que se encerra neste ano letivo de 2013, o conteúdo “Intervenção do Estado na Propriedade e Atuação no Domínio Econômico” é estudado, contemplando 6 horas-aula. Por conseguinte, apenas o oficial de Polícia Militar formado até o ano de 2013, pelo CFO, terá acesso ao conteúdo programático que orienta sobre a requisição administrativa. Ressalta-se que para os novos oficiais, que ingressam com o curso de Bacharelado em Direito, há a perspectiva do assunto ter sido trabalho na faculdade cursada. Nos demais cursos da Polícia Militar, mantendo-se as grades atuais, não haverá matéria sobre intervenção administrativa na propriedade privada.

Portanto, foi possível perceber que, ao ministrar conteúdo teórico aos policiais sobre a requisição administrativa, a Instituição contribui para intervenções de melhor qualidade técnica (domínio no posicionamento junto ao administrado e sobre como proceder para utilizar o bem e registrar o fato).

Na seção 5 fez-se análise do instituto jurídico da requisição administrativa da propriedade privada na visão dos principais autores consultados. Percebeu-se que não há divergências nas teorias apresentadas pelos autores, mas sim que os posicionamentos são complementares. Destaca-se que Greco (2009) se refere diretamente ao trabalho do Policial Militar, apontando que o ato de requisição dependerá do caso concreto, devendo o agente público interpretar a situação de *perigo público iminente*. Os demais autores, compreendendo Alexandrino e Paulo (2008), Di Pietro (2006), Carvalho Filho (2010), Gasparini (2007), Marinela (2012), Mello (2007) e Meirelles (2010), discorrem sobre o tema, argumentando sobre as providências dos agentes públicos de maneira geral.

Diante do que foi exposto, conclui-se que o trabalho alcançou seu objetivo geral, ao se verificar sobre a legalidade do ato administrativo de requisição da propriedade privada (em relação aos bens móveis) realizada pelo Policial Militar de Minas Gerais, durante o policiamento ostensivo. Os objetivos específicos, de igual forma, foram atingidos. Após minuciosa pesquisa na doutrina e legislação pertinente, verificou-se que o Policial Militar pode requisitar administrativamente bem móvel, mesmo diante da ausência de lei específica que discipline o assunto, já que as garantias e direitos fundamentais, previstos no art. 5º da CRFB/1988, têm aplicação imediata. Foram descritos os procedimentos adequados para requisitar bens móveis, compreendendo: a situação de iminente perigo público deverá estar bem caracterizada; os recursos logísticos estatais devem ser insuficientes no momento da requisição; o policial dará ordem ao administrado no sentido de ceder o bem para uso

temporário; devem ser registrados, no histórico do Boletim de Ocorrência, os dados essenciais que permitam caracterizar a situação de iminente perigo público, além de informações sobre o bem requisitado e de seu proprietário; por fim, o bem será devolvido após o uso a que se destinava. Compreendeu-se a base teórica da requisição da propriedade privada, tomando-se por base o texto constitucional, normas infraconstitucionais e posicionamentos doutrinários.

A hipótese básica orientadora do estudo foi coerente, visto que a requisição administrativa de bem móvel praticada por policial militar é possível, desde que observadas às circunstâncias previstas no art. 5º, inciso XXV, da CRFB/1988 (presença de iminente perigo público e indenização ulterior) e os princípios que regem o Direito Administrativo (notadamente legalidade, razoabilidade e eficiência).

Do que foi estudado e como forma de difundir o conhecimento a respeito do tema na Corporação, sugere-se:

- 1) Elaboração de norma da Corporação no sentido de estabelecer orientação a respeito da requisição administrativa da propriedade privada pelo Policial Militar;
- 2) Inserção nas grades curriculares dos cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de conteúdo programático que contemple o estudo da requisição administrativa;
- 3) Inserir nos temas propostos pela PMMG, para fins de elaboração de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, o estudo da requisição administrativa (bens móveis, imóveis e serviços);
- 4) Avaliar sobre a criação de campo específico no formulário do BO/REDS para fins de lançar dados de bem requisitado e de seu proprietário, o que propiciará pesquisa de ocorrências onde tenha havido a requisição de bens.

As propostas, se acatadas, poderão contribuir para que as ações da Polícia Militar, na realização do policiamento ostensivo, possam ser fundamentadas nos ditames do ordenamento jurídico, além de evitar equívocos que possam levar o militar estadual a cometer abuso de poder.

Por fim, entende-se que o assunto não se esgotou neste estudo, visto que a requisição da propriedade privada comporta estudos específicos e detalhados sobre a requisição de bens imóveis e de serviços. Este trabalho, portanto, desperta para a necessidade de discutir o tema na Instituição.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Antônio Pereira de. **Requisição de Bens Particulares pela PMMG para Utilização em Ações e ou Operações Policiais**: análise crítica. 2003. Monografia de conclusão de curso (Especialização em Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar de Minas Gerais – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, Belo Horizonte, 2003.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.
- ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2005.
- ASSIS, Jorge César de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para a atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- BARBOSA, Edgard Fernando. **Requisição de Imóveis de Particulares pela Justiça Eleitoral**, [s.l:s.n;], 2005. Disponível em: <[http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&tbo=d&scient=psyab&q=requisi%C3%A7%C3%A3o+im%C3%B3veis+justi%C3%A7a+eleitoral&oq=requisi%C3%A7%C3%A3o+im%C3%B3veis+justi%C3%A7a+eleitoral&gs\\_l=serp.3...1374763.138280&fp=d31a4a19d791c512](http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&tbo=d&scient=psyab&q=requisi%C3%A7%C3%A3o+im%C3%B3veis+justi%C3%A7a+eleitoral&oq=requisi%C3%A7%C3%A3o+im%C3%B3veis+justi%C3%A7a+eleitoral&gs_l=serp.3...1374763.138280&fp=d31a4a19d791c512)>. Acesso em 24 Jan. 2013.
- BARCELLOS, Bruno Lima. **A requisição administrativa e a atuação policial**, [São Paulo: Luiz Flávio Gomes] 2010. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100616152306233&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100616152306233&mode=print)>. Acesso em 19Out2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_29.03.2012/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/CON1988.pdf)>. Acesso em: 16out.2012.
- BRASIL. **Decreto nº 51.664-A, de 26 de novembro de 1962**. Aprova o Regulamento da Lei Delegada nº 04, de 26 de setembro de 1962. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D51664a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D51664a.htm)>. Acesso em: 22 Jan. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 57.844, de 18 de fevereiro de 1966.** Regulamenta os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D57844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57844.htm)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008.** Regulamenta o disposto na Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Decreto/D6592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6592.htm)>. Acesso em: 06 Fev. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília: Presidência da República, 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm)>. Acesso em: 4 Fev. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966.** Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0002.htm)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm). Acesso em: 30 Nov. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm)>. Acesso em: 30 Jan. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. In:\_\_\_\_\_. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.812, de 08 de outubro de 1942.** Dispõe sobre a requisição de bens móveis e imóveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4812.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4812.htm)>. Acesso em: 19 Out. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943.** Regulamenta o Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941, consolida as disposições regulamentares ao transporte de correspondências e malas postais e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da

República, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5405.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5405.htm)>. Acesso em 25 Jan. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm)>. Acesso em: 16 Out. 2012.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.** Dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos. Brasília: Presidência da República, 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3924.htm)>. Acesso em: 30 Jan. 2013.

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.** Lei do Serviço Militar. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4375.htm)>. Acesso em: 17 Fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. In:\_\_\_\_\_. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012b.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Instituiu o novo Código Florestal. In:\_\_\_\_\_. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012c.

BRASIL. **Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.** Institui o sistema Nacional de Previdência Assistencial Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6439.htm)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In:\_\_\_\_\_. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012d.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em 25 Jan. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.618, de 02 de abril de 1998.** Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9618.htm)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras

providências. In:\_\_\_\_\_. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012e.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. In:\_\_\_\_\_. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012f.

BRASIL. **Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-010/2007/lei/l11631.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2007/lei/l11631.htm)>. Acesso em: 06 Fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - INPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2012g. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acesso em: 17 Fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília: Presidência da República, 2012h. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 22 Jan. 2013.

BRASIL. **Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.** Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Ldl/Ldl04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Ldl/Ldl04.htm)>. Acesso em: 22 Jan. 2013.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CARVALHO, Claudio Frederico. **O Policiamento Ostensivo Preventivo como Atividade Jurídica Constitucional.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteúdo/o-policiamento-ostensivo-preventivo-como-atividade-jur%c3%atica-constitucional>>. Acesso em: 17 Fev 13.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 23. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil.** 25. ed. ver. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERES, Josan Mendes. **Comentários ao Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais: EMEMG (Lei n. 5.301 de 1969).** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. Curitiba: Positivo, 2009.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.
- FIUZA, César. **Direito Civil**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina. **Manual para normalização de Publicações Técnico-Científicas**. 8 ed. rev. Belo Horizonte: UFMG, 2009.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Niterói: Impetus, 2009.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6. ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2012.
- GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. **Administrativista**. In: Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. **Civilista**. In: Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. **Jurisconsulto**. In: Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. **Proscrito**. In: Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- LAZARINNI, Álvaro. **Da Segurança Pública na Constituição de 1988**. Brasília (DF), [Senado Federal]: 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/181942/1/000445890.pdf>>. Acesso em: 16 Jan. 2013.
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes. **Requisição Administrativa: conceito, classificação e aplicação**, [São Paulo: Jurissciência] 2009. Disponível em: <<http://www.jurissciencia.com/artigos/requisicao-administrativa-conceito-classificacao-e-aplicacao/429/>>. Acesso em 24 Jan. 2013

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 1989. Disponível em: <<http://www.almg.mg.gov.br>> Acesso em: 07 Jan. 2013.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o código de ética e disciplina dos militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2002. Disponível em: <<http://www.almg.mg.gov.br>>. Acesso em: 13 Fev. 2013.

MINAS GERAIS. **Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: 2011a. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LDL&num=180&comp=&ano=2011&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 09 Fev. 2013.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o estatuto dos militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1969. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao>>. Acesso em: 07 Jan. 2013.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar et. al. **Resolução Conjunta nº 3, de 31 de agosto de 2004** (Aprova as tabelas auxiliares ao preenchimento do formulário de boletim de ocorrência, de uso comum no Estado de Minas Gerais pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar e Secretaria de Estado de Defesa Social). Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2004.

MINAS GERIAS. Polícia Civil; Minas Gerais; Polícia Militar; Minas Gerais; Secretaria de Estado de Defesa Social; Minas Gerais. **Instrução Conjunta nº 1, de 19 de dezembro de 2003** (Contém orientações para o preenchimento do Boletim de Ocorrência). Belo Horizonte: 2003a.

MINAS GERIAS. Polícia Civil; Minas Gerais; Polícia Militar; Minas Gerais; Secretaria de Estado de Defesa Social; Minas Gerais. **Instrução Conjunta nº 14, de 19 de dezembro de 2003** (Aprova as tabelas auxiliares ao preenchimento do formulário de boletim de ocorrência, de uso comum no Estado de Minas Gerais, pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar e Secretaria de Estado de Defesa Social). Belo Horizonte: 2003b.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz Para Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.01/2010 (Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG – DGEOP)**. Belo Horizonte: 2010a.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual de Redação**. Belo Horizonte: 1996.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Resolução nº 4.185, de 18 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre o Portifólio de Serviços das Unidades de Execução Operacional com responsabilidade territorial e da Corregedoria e dá outras providências. Belo Horizonte: 2011b. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intranet/app/legislacao/resumoLegislacao.action?act=searchById&idLegislacao=5376>>. Acesso em 17 Fev. 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Resolução nº 4.210, de 23 de abril de 2012**. Aprova as Diretrizes da Educação da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: 2012a. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intranet/app/legislacao/resumoLegislacao.action?act=searchById&idLegislacao=5466>>. Acesso em 17 Fev. 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Resolução nº 4.225, de 02 de agosto de 2012**. Altera, por acréscimo, o Anexo A da Resolução nº 4.210, de 23 de abril de 2012, que estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar – DEPM. Belo Horizonte: 2012b. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intranet/app/legislacao/resumoLegislacao.action?act=searchById&idLegislacao=5519>>. Acesso em 17 Fev. 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Resolução 4.233, de 06 de dezembro de 2012**. Altera, por acréscimo, o Anexo Único da Resolução nº 4.223, de 18 de julho de 2012, estabelecendo o funcionamento do Estágio de Adaptação para Oficiais de Saúde (EADO) em 2013 e do Curso de Formação de Soldados (CFSd) em 2014, bem como o aumento do número de vagas para o Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS) em 2013. Belo Horizonte: 2012c.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Sistema de Gestão Estratégica**. Belo Horizonte: 2012d.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Diretoria de Apoio Operacional. **DIAO/SIDS Simplificada: noções básicas**. Belo Horizonte: 2010b.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social**. Belo Horizonte, 2010c.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 4. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Elyesley Silva do. **Curso de Direito Administrativo**. Niterói: Impetus, 2013.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **O Policial Militar Operador do Direito**. [Teresina: jus navegandi], 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9539/o-policial-militar-operador-do-direito/1>>. Acesso em: 05 Fev. 2013.

NOGUEIRA, Rubem. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: Ciência Jurídica, 1996.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. **Manual de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Competência Jurídica para Determinação do Emprego Letal do Snipe Policial Militar em Ocorrências com Reféns Localizados no Estado de Minas Gerais**. 2010. Monografia de conclusão de curso (Especialização em Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar de Minas Gerais – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, Belo Horizonte, 2010.

SAPORI; Luis Flávio. **Os desafios da polícia brasileira na implementação da ordem sob a lei**. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo. *Polícia, Democracia e Sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 97.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Carlos Souza. **Abuso de Poder no Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

SOUZA, Silas Barnabé. **Trabalhos acadêmicos: elaboração e normalização**. Belo Horizonte: 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

## APÊNDICE – Mensagens do Painel Administrativo (IntranetPM)

### a) MENSAGEM PARA UNIDADES OPERACIONAIS

Mensagem enviada por meio do Painel Administrativo da Intranet da Polícia Militar de Minas Gerais para ilustrar Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização de Segurança Pública - CESP II/2012.

Sr. Comandante de Unidade,

Estou realizando o Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP II/2012) e desenvolvo pesquisa (Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) cujo tema é “Requisição Administrativa de Bem Móvel Realizada por Policial Militar de Minas Gerais”.

A pesquisa é de natureza bibliográfica e será ilustrada com informações constantes nos Boletins de Ocorrências/REDS para subsidiar estudo sobre o entendimento do policial sobre o tema.

A requisição administrativa da propriedade privada, aos moldes do art. 5º, XXV, da CRFB/88, ocorre quando o policial militar, de forma coercitiva, utiliza bens de particulares para as ações de segurança pública (carro, moto, caminhão, trator, barco, maquinário, equipamento, materiais, dentre outros), geralmente para socorro ao público, em situação de perigo iminente.

Do exposto, solicito de V. Sa. o envio de cópia informatizada de 02 (dois) BO/REDS sobre ocorrências onde tenha sido requisitado bem móvel de propriedade particular para o atendimento de ocorrência policial, registradas em 2011 ou 2012. O histórico do registro será analisado por este pesquisador.

A resposta poderá ser enviada por meio de msg do Painel Administrativo.

Agradeço vossa colaboração.

Respeitosamente,

Edgard Antônio de Souza Júnior, Cap PM  
Aluno do CESP II 2012

## b) MENSAGEM PARA CENTROS E ESCOLAS DE FORMAÇÃO

Mensagem enviada por meio do Painel Administrativo da Intranet da Polícia Militar de Minas Gerais para ilustrar Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização de Segurança Pública - CESP II/2012.

Sr. Chefe de Centro/Escola de Formação.

Estou realizando o Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP II/2012) e desenvolvo pesquisa de natureza bibliográfica (Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) cujo tema é “Requisição Administrativa de Bem Móvel Realizada por Policial Militar de Minas Gerais”.

A requisição administrativa da propriedade privada, aos moldes do art. 5º, XXV, da CRFB/1988, ocorre quando o policial militar, de forma coercitiva, utiliza bens de particulares para as ações de segurança pública (carro, moto, caminhão, trator, barco, maquinário, equipamento, materiais, dentre outros), geralmente para socorro ao público ou manutenção da ordem, em situação de perigo iminente.

Do exposto, solicito de V. Sa. remeter cópias informatizadas dos Planos e Programas de disciplina que contenham algum tipo de orientação sobre a Requisição Administrativa, nos cursos ministrados pelo CTP.

A resposta poderá ser enviada por meio de msg do Painel Administrativo.

Agradeço vossa colaboração.

Respeitosamente,

Edgard Antônio de Souza Júnior, Cap PM  
Aluno do CESP II 2012

## c) MENSAGEM PARA DAOP E EMPM3

Mensagem enviada por meio do Painel Administrativo da Intranet da Polícia Militar de Minas Gerais para ilustrar Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização de Segurança Pública - CESP II/2012.

Sr. Diretor/Chefe de Seção do Estado-Maior,

Estou realizando o Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP II/2012) e desenvolvo pesquisa de natureza bibliográfica (Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) cujo tema é “Requisição Administrativa de Bem Móvel Realizada por Policial Militar de Minas Gerais”.

A requisição administrativa da propriedade privada, aos moldes do art. 5º, XXV, da CRFB/1988, ocorre quando o policial militar, de forma coercitiva, utiliza bens de particulares para as ações de segurança pública (carro, moto, caminhão, trator, barco, maquinário, equipamento, materiais, dentre outros), geralmente para socorro ao público ou manutenção da ordem, em situação de perigo iminente.

Do exposto, solicito de V. Sa. esclarecer se existe na PMMG norma que trate sobre a requisição administrativa da propriedade privada ou oriente providências operacionais pelo Policial Militar (Resolução, Memorando, Instrução, Diretriz ou qualquer outra norma administrativa).

A resposta poderá ser enviada por meio de msg do Painel Administrativo.

Agradeço vossa colaboração.

Respeitosamente,

Edgard Antônio de Souza Júnior, Cap PM  
Aluno do CESP II 2012

**ANEXO – Formulário do Boletim de Ocorrência**



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR	
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>	<b>BO N°</b>
UNIDADE	MUNICÍPIO
DESTINATÁRIO	DATA DE EMISSÃO

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO	
HORA DA COMUNICAÇÃO	6-DECORRENTE OPERAÇÃO POLICIAL (CÓD. OPERAÇÃO)
1- <input type="checkbox"/> VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES	2- <input type="checkbox"/> DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL
3- <input type="checkbox"/> DENÚNCIA ANÔNIMA	4- <input type="checkbox"/> DIRETAMENTE AO POLICIAL
5- <input type="checkbox"/> O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)	

DADOS DA OCORRÊNCIA	
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL	COD. PRINCIPAL TAB 1 <input type="checkbox"/> Tentado Consumado <input type="checkbox"/> COMPL. NAT TAB 2 <input type="checkbox"/>
LOCAL (AV, RUA, ETC)	TIPO LOCAL TAB 3 <input type="checkbox"/> COMPL. DE LOCAL MEDIATO TAB 2 <input type="checkbox"/> COMPL. DE LOCAL MEDIATO TAB 2 <input type="checkbox"/>
NÚMERO	COMPLEMENTO
BARRO / VILA	MUNICÍPIO
PONTO DE REFERÊNCIA (COORDENADAS GEOGRÁFICAS)	
LATITUDE	LONGITUDE
DATA DO FATO	HORÁRIO DO FATO
HORÁRIO NO LOCAL	HORÁRIO FINAL
PREFÍXIO DA VIATURA	MEIO UTILIZADO - TAB 4
CAUSA PRESUMIDA - TAB 5	

**QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS**

<b>ENVOLVIDO</b>	COD. NATUREZA - TAB 1 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> C	TIPO ENVOLV. TAB 6	GRAU DA LESÃO TAB 7	REL. VIT / AUTOR TAB 8	CÚTIS TAB 9	SEXO <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	ESTADO CIVIL TAB 10	NACIONALIDADE TAB 11	NATURALIDADE / UF						
	NOME COMPLETO										APELIDO		IDADE APAR.		
	DATA NASCIMENTO		MÃE		PI								OCUPAÇÃO ATUAL		
	N° DOC. DE IDENTIDADE				ORGÃO EXPEDIDOR		UF		ESCOLARIDADE - TAB 12		CPF / CNPJ				
	ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)						NÚMERO		COMPLEMENTO						
	BAIRRO				MUNICÍPIO		UF		TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL				
	PESO ESTIM. TAB 24	ALTURA ESTIM. TAB 13	COR OLHOS TAB 13	ESTRABISMO ( )	CABELO TAB 14	COR CABELO TAB 15	CALVICIE ( )	TAB 16	CICATRIZ	DEF. FÍSICA	DEF. AUD. VISUAL	AMPUTAÇÃO	DEFORMIDADE	TATUAGEM TAB 17	TIPO TATUAGEM TAB 17
	PRISÃO / APR TAB 24	SINTOMA DE ( ) EMBRIAGUEZ ( ) USO SUB. TÓXICAS		<input type="checkbox"/> POLICIAL <input type="checkbox"/> MILITAR	MATRÍCULA		CARGO		ORGÃO DE LOTAÇÃO		UF	EM SERVIÇO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
	COD. NATUREZA - TAB 1 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> C	TIPO ENVOLV. TAB 6	GRAU DA LESÃO TAB 7	REL. VIT / AUTOR TAB 8	CÚTIS TAB 9	SEXO <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	ESTADO CIVIL TAB 10	NACIONALIDADE TAB 11	NATURALIDADE / UF						
	NOME COMPLETO										APELIDO		IDADE APAR.		
DATA NASCIMENTO		MÃE		PI								OCUPAÇÃO ATUAL			
N° DOC. DE IDENTIDADE				ORGÃO EXPEDIDOR		UF		ESCOLARIDADE - TAB 12		CPF / CNPJ					
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)						NÚMERO		COMPLEMENTO							
BAIRRO				MUNICÍPIO		UF		TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL					
PESO ESTIM. TAB 24	ALTURA ESTIM. TAB 13	COR OLHOS TAB 13	ESTRABISMO ( )	CABELO TAB 14	COR CABELO TAB 15	CALVICIE ( )	TAB 16	CICATRIZ	DEF. FÍSICA	DEF. AUD. VISUAL	AMPUTAÇÃO	DEFORMIDADE	TATUAGEM TAB 17	TIPO TATUAGEM TAB 17	
PRISÃO / APR TAB 24	SINTOMA DE ( ) EMBRIAGUEZ ( ) USO SUB. TÓXICAS		<input type="checkbox"/> POLICIAL <input type="checkbox"/> MILITAR	MATRÍCULA		CARGO		ORGÃO DE LOTAÇÃO		UF	EM SERVIÇO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO				
COD. NATUREZA - TAB 1 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> C	TIPO ENVOLV. TAB 6	GRAU DA LESÃO TAB 7	REL. VIT / AUTOR TAB 8	CÚTIS TAB 9	SEXO <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	ESTADO CIVIL TAB 10	NACIONALIDADE TAB 11	NATURALIDADE / UF							
NOME COMPLETO										APELIDO		IDADE APAR.			
DATA NASCIMENTO		MÃE		PI								OCUPAÇÃO ATUAL			
N° DOC. DE IDENTIDADE				ORGÃO EXPEDIDOR		UF		ESCOLARIDADE - TAB 12		CPF / CNPJ					
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)						NÚMERO		COMPLEMENTO							
BAIRRO				MUNICÍPIO		UF		TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL					
PESO ESTIM. TAB 24	ALTURA ESTIM. TAB 13	COR OLHOS TAB 13	ESTRABISMO ( )	CABELO TAB 14	COR CABELO TAB 15	CALVICIE ( )	TAB 16	CICATRIZ	DEF. FÍSICA	DEF. AUD. VISUAL	AMPUTAÇÃO	DEFORMIDADE	TATUAGEM TAB 17	TIPO TATUAGEM TAB 17	
PRISÃO / APR TAB 24	SINTOMA DE ( ) EMBRIAGUEZ ( ) USO SUB. TÓXICAS		<input type="checkbox"/> POLICIAL <input type="checkbox"/> MILITAR	MATRÍCULA		CARGO		ORGÃO DE LOTAÇÃO		UF	EM SERVIÇO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO				



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA** BO Nº \_\_\_\_\_ FI. \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**MATERIAIS, ARMAS E VEÍCULOS**

**MATERIAIS DIVERSOS**

ENVOLV. NR	OBJETO TAB 18	SITUAÇÃO TAB 19	QUANT.	UNIDADE PV TAB 20	SÉRIE / IDENTIFICAÇÃO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

**ARMAS DE FOGO**

ENVOLV. NR	NÚMERO DE SÉRIE	SIT. TAB 19	TIPO TAB 21	CALIBRE - TAB 22	MARCA - TAB 23	CAPACIDADE	ORIGEM			INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
							N	E	D	

**VEÍCULOS OU PLACAS**

ENVOLV. NR	SIT. VEIC / PLACA TAB 26	MOTIVO APREENSÃO TAB 27	Nº CRLV / CLA	RENAVAM	ANO EXERCÍCIO
PLACA	MUNICÍPIO	UF	CHASSI		
MARCA / MODELO	ANO FABRICAÇÃO	ESPÉCIE - TAB 29	CATEG. - TAB 30	COR PREDOMINANTE	
NOME DO PROPRIETÁRIO					TIPO DE VEÍCULO TAB 28
ORIGEM DA AIT / AINA ( ) DETRAN ( ) DER ( ) DPRF ( ) MUNICIPAL		CÓDIGO(S) DE INFRAÇÃO(ÕES)		NR DO AIT	
SEGURO OBRIGATÓRIO ( ) SIM ( ) NÃO		SEGURO OPCIONAL ( ) SIM ( ) NÃO		REGISTRO CNH DO CONDUTOR	CATEGORIA CNH
RECOLHIDA ( ) SIM ( ) NÃO		DATA 1ª HAB		UF	
ENVOLV. NR	SIT. VEIC / PLACA TAB 26	MOTIVO APREENSÃO TAB 27	Nº CRLV / CLA	RENAVAM	ANO EXERCÍCIO
PLACA	MUNICÍPIO	UF	CHASSI		
MARCA / MODELO	ANO FABRICAÇÃO	ESPÉCIE - TAB 29	CATEG. - TAB 30	COR PREDOMINANTE	
NOME DO PROPRIETÁRIO					TIPO DE VEÍCULO TAB 28
ORIGEM DA AIT / AINA ( ) DETRAN ( ) DER ( ) DPRF ( ) MUNICIPAL		CÓDIGO(S) DE INFRAÇÃO(ÕES)		NR DO AIT	
SEGURO OBRIGATÓRIO ( ) SIM ( ) NÃO		SEGURO OPCIONAL ( ) SIM ( ) NÃO		REGISTRO CNH DO CONDUTOR	CATEGORIA CNH
RECOLHIDA ( ) SIM ( ) NÃO		DATA 1ª HAB		UF	

**ARMAS DE FOGO UTILIZADAS NA AÇÃO POLICIAL**

MATRÍCULA	CARGO	NOME	TIPO - TAB 21	NÚMERO DE SÉRIE	CAL. TAB 22	DISPAROS REALIZADOS







**BOLETIM DE OCORRÊNCIA** | BO Nº \_\_\_\_\_ | FI. \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
**FOLHA COMPLEMENTAR - POLICIAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

NOME DO LOCAL \_\_\_\_\_ BACIA HIDROGRÁFICA - TAB 34

**AUTUAÇÕES / PROCEDIMENTOS**

<b>ENVOLV.</b>	NOME COMPLETO _____				COD. ATUAÇÃO - TAB 1					
	AUTO DE INFRAÇÃO - AI _____				Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI _____		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD _____		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS _____	
	Nº AI: _____		Valor R\$: _____		Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT _____		PARA DATA DE: _____		HORÁRIO _____ LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO _____	
	FORMULÁRIOS UTILIZADOS <input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD - <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM ( ) Outros (Especificar): _____									
<b>ENVOLV.</b>	NOME COMPLETO _____				COD. ATUAÇÃO - TAB 1					
	AUTO DE INFRAÇÃO - AI _____				Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI _____		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD _____		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS _____	
	Nº AI: _____		Valor R\$: _____		Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT _____		PARA DATA DE: _____		HORÁRIO _____ LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO _____	
	FORMULÁRIOS UTILIZADOS <input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD - <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM ( ) Outros (Especificar): _____									
<b>ENVOLV.</b>	NOME COMPLETO _____				COD. ATUAÇÃO - TAB 1					
	AUTO DE INFRAÇÃO - AI _____				Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI _____		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD _____		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS _____	
	Nº AI: _____		Valor R\$: _____		Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT _____		PARA DATA DE: _____		HORÁRIO _____ LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO _____	
	FORMULÁRIOS UTILIZADOS <input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD - <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM ( ) Outros (Especificar): _____									
<b>ENVOLV.</b>	NOME COMPLETO _____				COD. ATUAÇÃO - TAB 1					
	AUTO DE INFRAÇÃO - AI _____				Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI _____		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD _____		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS _____	
	Nº AI: _____		Valor R\$: _____		Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT _____		PARA DATA DE: _____		HORÁRIO _____ LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO _____	
	FORMULÁRIOS UTILIZADOS <input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD - <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM ( ) Outros (Especificar): _____									

**ANIMAIS / PEIXES**

ENVOLV. NR	ORIGEM TAB 35	SITUAÇÃO TAB 19	QUANTIDADE	UPV / QDT TAB 20	TIPO DE ANIMAL / PEIXE TAB 37	AMEAÇADO EXTINÇÃO	VIVO	DEST. FINAL TAB 38	OBSERVAÇÕES
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		

**MATERIAIS / PRODUTOS**


ENVOLV. NR	MATERIAL TAB 36	SITUAÇÃO TAB 19	QUANTIDADE	UPV / QDT TAB 20	DEST. FINAL TAB 38	OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS APREENDIDOS / RECOLHIDOS**

ENVOLV. NR	DOCUMENTO TAB 39	MOTIVO TAB 40	SÉRIE / IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO TAB 19	DEST. FINAL TAB 38	OBSERVAÇÕES

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

A AÇÃO DESENVOLVIDA FOI: ( ) PREVENTIVA ( ) REPRESSIVA ESPECIFICAR: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



**BOLETIM DE Ocorrência** BO Nº \_\_\_\_\_ FI. \_\_\_\_/\_\_\_\_

**FOLHA COMPLEMENTAR - ACIDENTE DE TRÂNSITO**

VEICULO	NR ENVOLV / CONDUTOR		SITUAÇÃO VEICULO		MOTIVO APREENSÃO		Nº CRLV / CLA		RENAVAM		ANO EXERCÍCIO	
	PLACA		MUNICÍPIO		UF		CHASSI					
	MARCA / MODELO		ANO FABRICAÇÃO		ESPÉCIE - TAB 29		CATEG. - TAB 30		COR PREDOMINANTE		TIPO DE VEICULO	
											TAB 28	
	NOME DO PROPRIETÁRIO										OCUPANTES (Condutor + Pas)	
	ORIGEM DA AIT / AINA		CODIGO(S) DE INFRAÇÃO(OES)		NR DO AIT							
	<input type="checkbox"/> DETRAN <input type="checkbox"/> DER <input type="checkbox"/> DPRF <input type="checkbox"/> MUNICIPAL <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO											
	SEGURO OBRIGATORIO		SEGURO OPCIONAL		REGISTRO CNH DO CONDUTOR		CATEGORIA CNH		RECOLHIDA		DATA 1ª HAB	
											UF	
SENTIDO DO TRAFEGO DO VEICULO (ORIGEM / DESTINO)				USO DISP SEG		TACOGRAFO		BAFOMETRO (Mg/LITRO AR)		Nº DO BAFOMETRO		
				TAB 31		TAB 32						
<input type="checkbox"/> CRESCENTE <input type="checkbox"/> DECRESCENTE <input type="checkbox"/> OUTROS (Discriminar no Histórico)												
DANO(S) APARENTE(S)												
VEICULO TRANSPORTANDO CARGA: <input type="checkbox"/> COMUM <input type="checkbox"/> PRODUTOS PERIGOSOS <input type="checkbox"/> SEM CARGA Nº DA ONU _____ VALOR DA NOTA FISCAL: _____												
MERCADORIA TRANSPORTADA:				Nº DA NOTA FISCAL:				EXPEDIDOR:				

VEICULO	NR ENVOLV / CONDUTOR		SITUAÇÃO VEICULO		MOTIVO APREENSÃO		Nº CRLV / CLA		RENAVAM		ANO EXERCÍCIO	
	PLACA		MUNICÍPIO		UF		CHASSI					
	MARCA / MODELO		ANO FABRICAÇÃO		ESPÉCIE - TAB 29		CATEG. - TAB 30		COR PREDOMINANTE		TIPO DE VEICULO	
											TAB 28	
	NOME DO PROPRIETÁRIO										OCUPANTES (Condutor + Pas)	
	ORIGEM DA AIT / AINA		CODIGO(S) DE INFRAÇÃO(OES)		NR DO AIT							
	<input type="checkbox"/> DETRAN <input type="checkbox"/> DER <input type="checkbox"/> DPRF <input type="checkbox"/> MUNICIPAL <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO											
	SEGURO OBRIGATORIO		SEGURO OPCIONAL		REGISTRO CNH DO CONDUTOR		CATEGORIA CNH		RECOLHIDA		DATA 1ª HAB	
											UF	
SENTIDO DO TRAFEGO DO VEICULO (ORIGEM / DESTINO)				USO DISP SEG		TACOGRAFO		BAFOMETRO (Mg/LITRO AR)		Nº DO BAFOMETRO		
				TAB 31		TAB 32						
<input type="checkbox"/> CRESCENTE <input type="checkbox"/> DECRESCENTE <input type="checkbox"/> OUTROS (Discriminar no Histórico)												
DANO(S) APARENTE(S)												
VEICULO TRANSPORTANDO CARGA: <input type="checkbox"/> COMUM <input type="checkbox"/> PRODUTOS PERIGOSOS <input type="checkbox"/> SEM CARGA Nº DA ONU _____ VALOR DA NOTA FISCAL: _____												
MERCADORIA TRANSPORTADA:				Nº DA NOTA FISCAL:				EXPEDIDOR:				

VEICULO	NR ENVOLV / CONDUTOR		SITUAÇÃO VEICULO		MOTIVO APREENSÃO		Nº CRLV / CLA		RENAVAM		ANO EXERCÍCIO	
	PLACA		MUNICÍPIO		UF		CHASSI					
	MARCA / MODELO		ANO FABRICAÇÃO		ESPÉCIE - TAB 29		CATEG. - TAB 30		COR PREDOMINANTE		TIPO DE VEICULO	
											TAB 28	
	NOME DO PROPRIETÁRIO										OCUPANTES (Condutor + Pas)	
	ORIGEM DA AIT / AINA		CODIGO(S) DE INFRAÇÃO(OES)		NR DO AIT							
	<input type="checkbox"/> DETRAN <input type="checkbox"/> DER <input type="checkbox"/> DPRF <input type="checkbox"/> MUNICIPAL <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO											
	SEGURO OBRIGATORIO		SEGURO OPCIONAL		REGISTRO CNH DO CONDUTOR		CATEGORIA CNH		RECOLHIDA		DATA 1ª HAB	
											UF	
SENTIDO DO TRAFEGO DO VEICULO (ORIGEM / DESTINO)				USO DISP SEG		TACOGRAFO		BAFOMETRO (Mg/LITRO AR)		Nº DO BAFOMETRO		
				TAB 31		TAB 32						
<input type="checkbox"/> CRESCENTE <input type="checkbox"/> DECRESCENTE <input type="checkbox"/> OUTROS (Discriminar no Histórico)												
DANO(S) APARENTE(S)												
VEICULO TRANSPORTANDO CARGA: <input type="checkbox"/> COMUM <input type="checkbox"/> PRODUTOS PERIGOSOS <input type="checkbox"/> SEM CARGA Nº DA ONU _____ VALOR DA NOTA FISCAL: _____												
MERCADORIA TRANSPORTADA:				Nº DA NOTA FISCAL:				EXPEDIDOR:				

**LEVANTAMENTO DO ACIDENTE - PARTE I**

TIPO DE ACIDENTE - TAB 33	<b>NATUREZA DO(S) MOVIMENTO(S) DO(S) VEICULO(S)</b> V_ V_ V_ <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> CONVERGINDO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> CRUZANDO O FLUXO DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> DESLOCANDO-SE SEM O CONDUTOR <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ENTRANDO NA VIA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ESTACIONADO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> EVITANDO ANIMAL, VEÍC., OBJ. OU PEDESTRE <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> MUDANDO DE FAIXA DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> DIMINUINDO A MARCHA OU PARADO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> PARTINDO DA POSIÇÃO DE ESTACIONADO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> REALIZANDO MANOBRA DE RETORNO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> RECUANDO (MARCHA À RÉ) <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SAINDO DA VIA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SEGUINDO EM FRENTE <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ULTRAPASSANDO	<b>PONTO DE IMPACTO</b> V_ V_ V_ <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> FRENTE CENTRAL <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> FRENTE DIREITA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> FRENTE ESQUERDA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> LADO DIREITO - CENTRO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> LADO DIREITO - FRENTE <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> LADO DIREITO - TRASEIRA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> LADO ESQUERDO - CENTRO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> LADO ESQUERDO - FRENTE <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> LADO ESQUERDO - TRASEIRA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> TETO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> TRASEIRA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> TRASEIRA DIREITA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> TRASEIRA ESQUERDA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> OUTROS (Discriminar no histórico)	<b>SITUAÇÃO DO LOCAL</b> V_ V_ V_ <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ACIDENTE COM VÍTIMA, LOCAL PRESERVADO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ACIDENTE COM VÍTIMA, LOCAL DESFEITO PARA DESOBRUIR O TRÂNSITO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ACIDENTE SEM VÍTIMA, VEICULO PRESTOU SOCORRO À(S) VÍTIMA(S) <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ACIDENTE SEM VÍTIMA, VEICULO DESLOCOU ATÉ A UNIDADE POLICIAL MAIS PRÓXIMA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ACIDENTE SEM VÍTIMA, VEICULO AGUARDOU REGISTRO NO LOCAL <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> VEICULO EVADIU-SE DO LOCAL
---------------------------	--	---	---

MOD: Folha de Acidente Automobilístico - 1
Impressão: Parque Gráfico da PMMG/DAL/CAAMB e Int



BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO Nº

Fl. \_\_\_\_ / \_\_\_\_

FOLHA COMPLEMENTAR - ACIDENTE DE TRÂNSITO

LEVANTAMENTO DO ACIDENTE - PARTE II

<p><b>VIA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Pista Simples</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Pista Múltipla</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Pista Dupla</p> <p><b>NÚMERO DE FAIXAS DE TRÂNSITO</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> 1</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> 2</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> 3</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> 4</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> 5 ou mais</p> <p><b>LARGURA DA PISTA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Estreita (Menor que 7,0 m)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Larga (acima de 7,0 m)</p> <p><b>TRAÇADO DA PISTA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Reta</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Curva</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Sinuosa</p> <p><b>RELEVO DA PISTA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Plano</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Inclinado</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Depressão</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Lombada</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outros (Discriminar no histórico)</p> <p><b>CONDIÇÕES DA PISTA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Boa</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Sulcos Horizontais</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Rachadura</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Ondulada</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Buracos</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Material / Objeto na pista</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outras (Discriminar no histórico)</p> <p><b>SEPARAÇÃO FÍSICA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Anti-ofuscante</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Canteiro</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Barreira / Mureta / Defesa</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Marcas viárias</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não há separação física</p>	<p><b>PAVIMENTO</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Asfalto</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Calçamento</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Cascalho (mineral)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Concreto</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Terra</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outros (Discriminar no histórico)</p> <p><b>ACOSTAMENTO</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Bom</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Ruim</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não há acostamento</p> <p><b>CAÇADA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Boa</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Ruim</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não há calçada</p> <p><b>CARACTERÍSTICAS DA VIA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Cruzamento</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Desvio / Variante</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Entroncamento</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Passagem de nível</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Rotatória</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Trevo</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outras</p> <p><b>MÃO DE DIREÇÃO DA VIA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Única</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Dupla</p> <p><b>OBRAS NA PISTA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Sinalizada</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Mal sinalizada</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não sinalizada</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não há obras</p> <p><b>TEMPO</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Bom</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Chuvoso</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Neblina / nevoeiro</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Nublado</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outros (Discriminar no histórico)</p>	<p><b>OBRA DE ARTE</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Passarela</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Ponte</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Túnel</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Viaduto</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não há obra de arte</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outras (Discriminar no histórico)</p> <p><b>SINALIZAÇÃO EXISTENTE</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Buraco na pista</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Curva sinuosa</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Entrada / saída de veículo</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Estacionamento proibido</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Fiscalização eletrônica</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Parada de ônibus</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Parada obrigatória (PARE)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Pista escorregadia</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Proibido parar ou estacionar</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Sentido obrigatório</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outros (Discriminar no histórico)</p> <p><b>SUPERFÍCIE DA PISTA</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Oleosa</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Molhada</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Seca</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Enlameada</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outros (Discriminar no histórico)</p> <p><b>LUMINOSIDADE</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Dia</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Entardecer</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Noite sem iluminação</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Amanhecer</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Noite com iluminação artificial</p> <p><b>SINALIZAÇÃO VERTICAL</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Boa</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Irregular</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Em más condições</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não Há</p> <p>Velocidade Permitida em Km/h:</p>	<p><b>SINALIZAÇÃO HORIZONTAL</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Boa</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Irregular</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Em más condições</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não Há</p> <p><b>CONTROLE DE TRÁFEGO</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Agente de trânsito</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Dê a preferência</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Parada obrigatória</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Semáforo</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Sentido / conversão proibida</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Sentido Obrigatório</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outros (Discriminar no histórico)</p> <p><b>RESTRIÇÃO DE VISIBILIDADE</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Árvore (Discriminar no histórico)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Cartazes (Discriminar no histórico)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Fumaça / Neblina / Poeira (Discriminar no histórico)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Ofuscamento - Chuva / Farol (Discriminar no histórico)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Veículo estacionado (Discriminar no histórico)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não há (Discriminar no histórico)</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Outros (Discriminar no histórico)</p> <p><b>MARCAS LONGITUDINAIS (VIÁRIAS)</b></p> <p>V_ V_ V_</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Faixa contínua</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Faixa Intermitente</p> <p><input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não há</p>
---	--	---	--

DANOS AO PATRIMÔNIO:  PRIVADO PÚBLICO:  FEDERAL  ESTADUAL  MUNICIPAL

PERÍCIA TÉCNICA: COMPARECEU  SIM  NÃO

PREF VTR \_\_\_\_\_ NOME DO PERITO \_\_\_\_\_

MATRÍCULA \_\_\_\_\_

